

**Processo Licitatório nº 300/2023**

**Processo SEI nº: 19.16.3891.0086584/2023-43**

**Objeto:** Aquisição de equipamentos e serviços para ampliação da solução do sistema de monitoramento de imagens para diversas sedes do Ministério Público, incluindo instalação, configuração e manutenção, em conformidade com as especificações, condições e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e de acordo com o seu Apenso Único.

**Licitante Recorrente:** METODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; CNPJ nº 07.346.478/0001-17; Código de identificação atribuído pelo Portal de Compras-MG na disputa: F000182 (3ª colocada do certame)

**Licitante Recorrida:** METROPOLE SECURITY COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICO LTDA; CNPJ nº 26.081.987/0001-00; Código de identificação atribuído pelo Portal de Compras-MG na disputa: F000123 (2ª colocada e atual vencedora do certame)

**Decisão Recorrida:** vitória do certame pela empresa recorrida

Conheço do recurso interposto pela licitante METODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, com base na fundamentação constante do parecer de lavra da Pregoeira, decido pelo seu desprovisionamento e ratifico a oportunidade de readequação da proposta até então vencedora, mediante substituição dos itens descontinuados por produtos equivalentes ou superiores que atendam ao Edital, sem majoração do custo para a Administração.

Belo Horizonte/MG, 16 de abril de 2024.

**MÁRCIO GOMES DE SOUZA**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

## **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto pela 3ª colocada do certame, licitante “METROPOLE SECURITY COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICO LTDA” (doc. SEI nº 6844170), já identificada e qualificada nos respectivos autos, em face do resultado da disputa licitatória em tela, vencida pela 2ª colocada, “METROPOLE SECURITY COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICO LTDA”.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que a Recorrida ofertou produtos descontinuados, o que expressaria desatendimento a estipulação expressa do Edital (item “2.1” do “Caderno de Especificações Técnicas”). Pleiteia a reforma da decisão recorrida, mediante desclassificação da proposta então vencedora, seguida de sua convocação, na condição de colocada subsequente.

Intimados os demais licitantes para eventual exercício do respectivo contraditório na forma legal, houve apresentação tempestiva de Contrarrazões pela Recorrida “METROPOLE SECURITY COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICO LTDA”, conforme SEI nº 6897025 (documento anexo a esta decisão, nº 01).

Em sede de Contrarrazões, a empresa recorrida, atual vencedora do certame: alega, preliminarmente, que o apontamento, formalizado junto ao motivo da intenção recursal pela Recorrente, de suposto desatendimento ao item “4.1” do Edital pela vencedora provavelmente consistiu em equívoco, haja vista que as razões recursais nada discorreram sobre o tema; quanto ao desatendimento do item “2.1” do “Caderno de Especificações Técnicas”, afirma que, à época da elaboração da proposta, sua empresa “*não tinha a informação privilegiada obtida pela recorrente*”, do contrário haveria ofertado outros modelos, ainda que superiores às especificações mínimas exigidas; reconhece, a princípio, procedência ao pleito pela desclassificação da própria proposta, pugnando pela ausência de imposição de qualquer sanção, sob o argumento de que não detinha conhecimento da informação de descontinuação da linha de produção, noticiada em Declaração obtida pela Recorrente posteriormente à apresentação da proposta final vencedora.

Com vistas à obtenção de esclarecimentos aptos a subsidiarem razoavelmente a fundamentação decisória, esta Pregoeira solicitou assessoria ao setor técnico competente, bem como promoveu diligências junto à fabricante, à Recorrida e à Recorrente (via correspondências eletrônicas e contatos telefônicos). As informações e alegações colhidas em sede de diligência encontram-se adiante transpostas, por ocasião da análise de mérito do Recurso. Registre-se que, no decorrer das diligências, a Recorrida retrocedeu quanto à concordância relativamente à desclassificação da própria proposta e manifestou firme intuito de manutenção de sua oferta no certame, a partir da substituição dos modelos descontinuados pelos que lhes sucederam.

É o breve relato.

## **II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Após manifestação de intenção recursal realizada a tempo e modo e devidamente aceita pela Pregoeira, o Recurso foi aviado, em 15/02/24, pela 3ª colocada do certame, contra a classificação da proposta apresentada pela 2ª colocada, em consonância com os requisitos previstos no item “11” do respectivo Edital. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação, conhece-se do recurso interposto e passa-se à análise de mérito.

## **III – DO MÉRITO**

Inicialmente, registre-se que não será detidamente enfrentado o mérito de suposto desatendimento ao item “4.1” do Edital pela vencedora, genericamente ventilado pela Recorrente por ocasião da formalização do motivo da intenção recursal, haja vista que o Recurso propriamente dito foi absolutamente omissivo quanto a tal apontamento, deixando de carrear ao processo qualquer argumento específico ou documento comprobatórios da alegação previamente invocada sob termos abstratos. Consigne-se, apenas por zelo, que esta Pregoeira reiterou procedimento de checagem, já realizado anteriormente durante a fase habilitatória do certame, junto ao Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor e ao Contrato Social da empresa vencedora e ratifica, nesta oportunidade, a compatibilidade do ramo de atividade da Recorrida com o objeto licitado (conforme docs. SEI 6816893 e 6676820).

Ainda a título prefacial, importa salientar que tanto esta Pregoeira quanto os setores técnicos responsáveis pelo acompanhamento da sessão, ao longo da condução de todo o processo, dedicaram-se, permanentemente, ao zelo pela efetividade dos princípios jurídicos norteadores da Licitação e dos que lhes são correlatos, dentre os quais Isonomia, Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Razoabilidade, Proporcionalidade, Competitividade e Motivação dos Atos Administrativos (art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal; arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93; art. 5º da Lei Estadual nº 14.167/02; art. 2º do Decreto Estadual nº 48.012/20; arts. 2º e 46 da Lei Estadual 14.184/02).

A cada decisão prolatada, entendimento adotado e impulsão promovida pela Pregoeira no decorrer da condução do processo licitatório em tela, revela-se notório o seu cuidado em jamais descuidar o dever de publicidade, transparência e fundamentação jurídica e/ou técnica, subsidiada, neste último caso, pelas unidades especializadas competentes. Tal postura é facilmente constatável a partir dos diversos meios oficiais de divulgação utilizados ao longo

do gerenciamento do Pregão (Portal do Ministério Público de Minas Gerais, via “Consulta a licitações” pelo ícone “Portal Transparência MPMG”, e via Diário Oficial Eletrônico; Portal de Compras-MG, mediante funcionalidades próprias e mediante o respectivo *Chat* da Sessão do Pregão, cujo histórico acha-se retratado na Ata correspondente; Processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI –, disponível para consulta mediante solicitação por eventual interessado, nos termos do subitem “15.13” do Edital), bem como a partir do cunho elucidativo das justificativas fornecidas, sempre vinculadas ao Edital, à principiologia e aos instrumentos normativos aplicáveis. A propósito, quando a funcionalidade do Portal de Compras-MG impunha limitação de caracteres e se entendia que tal restrição poderia comprometer o grau ideal de clareza, precisão e pormenorização do embasamento registrado, demonstrava esta Pregoeira, por praxe, o cuidado de complementar ou detalhar o teor da informação ou da fundamentação por meio do *Chat* do Pregão Eletrônico.

A mesma atuação criteriosa se pode constatar a partir das ponderações e diligências promovidas em sede recursal perante todos os atores envolvidos, com vistas à obtenção de justo e motivado deslinde.

Feito esse breve registro acerca da legitimidade do padrão de condução adotado no decorrer de todo o rito processual inerente ao Pregão Eletrônico em trâmite, inaugura-se a apreciação das alegações de mérito aduzidas pela Recorrente.

### **III.1 – DA OFERTA DE PRODUTOS DESCONTINUADOS PELA PROPOSTA VENCEDORA E DA CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DA DEVIDA PUBLICIZAÇÃO DA DESCONTINUAÇÃO DA LINHA DE PRODUÇÃO PELA FABRICANTE**

Sustenta a Recorrente que os modelos de câmeras ofertados pela Recorrida para os itens “1” e “2” do lote licitado não mais se encontram em linha de fabricação desde outubro de 2023, período anterior à data-limite fixada pelo Edital para a apresentação de propostas, e que a empresa vencedora “*obteve vantagem comercial nos custos envolvidos em sua proposta, se valendo de competição desigual ao ofertar produtos descontinuados (claramente vetados no item 2.1 do caderno de especificações técnicas, do edital)*”. Eis os respectivos modelos detalhados na peça recursal:

· Modelos propostos para o item 1: DS-2CD3056G2-IS e DS-2CD3156G2-IS MARCA: HIKVISION MODELO: DS-2CD30(1)56G2-IS + SD CARD 32GB + SUPORTE POSTE + HIKCENTRAL- P -VSS-1CH + Infra + Cat

· Modelo proposto para o item 2: DS-2CD3656G2TIZS, MARCA: HIKVISION MODELO: DS-2CD3656G2T-IZS + SD CARD 32GB + HIKCENTRALP -VSS-1CH + Infra + Cat5

A Recorrente pontua que o rito licitatório “*estabelece a contratação da proposta de menor valor, desde que atendidas às exigências do edital*” e afirma que a proposta vencedora descumpriu requisito expresso do Edital, descrito no item “2.1” do Apenso único do Termo de Referência (Caderno de Especificações Técnicas):

Todos os equipamentos fornecidos deverão ser novos, de primeiro uso, na versão de software e hardware mais atualizada. Não serão admitidos produtos descontinuados ou que não estejam em linha de fabricação na data de entrega da proposta.

Invoca os termos de Declaração obtida em resposta a consulta ao fabricante dos produtos, datada de 17/01/24 e afirmadamente emitida pelo presidente da Hikvision do Brasil, Mario Ma, em que se enuncia a descontinuidade da linha de produção de itens ofertados pela Recorrida e sua substituição por novos modelos:



Em razão do alegado, pugna a Recorrente: pela desclassificação da proposta vencedora, sob a égide dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório; pela convocação das demais licitantes, conforme ordem de classificação; e pela pretensa atribuição da vitória do certame à Recorrente. Por eventualidade, requer a remessa do recurso às instâncias superiores para apreciação e julgamento, *“para fins de nulidade do procedimento e desclassificação da proposta declarada vencedora”*.

A seu turno, a empresa recorrida, em sede de Contrarrazões, argumenta que, à época da elaboração da proposta, *“não tinha a informação privilegiada”* obtida pela recorrente após a apresentação de sua proposta final e que, caso detivesse conhecimento da informação de descontinuação da linha de produção, haveria ofertado modelos distintos, ainda que superiores às especificações mínimas exigidas. A Recorrida admite, a princípio, a procedência do pleito pela desclassificação da própria proposta sem que se lhe imponha qualquer sanção, por não haver agido com dolo quanto ao descumprimento do Edital, do qual apenas obteve ciência por ocasião da fase recursal. No decorrer das diligências promovidas pela Pregoeira em sede recursal em prol da obtenção de esclarecimentos, contudo, a Recorrida manifesta resoluta pretensão de manutenção de sua proposta no certame e se compromete a substituir os modelos descontinuados pelos que lhes sucederam.

É de se notar que, em expressivo grau, a matéria em apreço radica em circunscrição técnica alheia ao domínio da Pregoeira. Ainda, pacífica é a inexigibilidade de que o gestor do Pregão detenha conhecimentos especializados acerca de dados técnicos e da praxe mercadológica atinentes aos múltiplos objetos licitados nos processos sujeitos a sua condução, bem como é sabido que tais expertises não lhe integram as atribuições funcionais. Cabe à Pregoeira, portanto, diante de avaliações dependentes de competências específicas, requerer a emissão de parecer aos setores competentes, a fim de embasar a sua decisão, em consonância com a faculdade prevista no § único do art. 17 do Decreto Estadual nº 48.012/20 (*“O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”*).

Assim, por tratar de matéria fundamentalmente técnica, a questão em discussão foi submetida à apreciação dos setores técnicos competentes (DIRETORIA DE SEGURANÇA / GABINETE DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA – DSEG / GSI; NÚCLEO DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA ORGÂNICA – NUORG), por meio do Despacho SEI nº 6844171, bem como, paralelamente, com vistas ao esclarecimento da instrução processual, ao exercício de juízo ponderado e à obtenção de solução judiciosa, consonante com as peculiaridades do caso (art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93; item “15.6” do Edital), foram promovidas diligências junto à fabricante, à Recorrida e à Recorrente (SEI nº 7203068 – doc. anexo nº 02).

Os atos de diligência se inauguraram perante a fabricante Hikvision, mediante contato telefônico e correspondência eletrônica. Os termos das pertinentes interlocuções iniciais acham-se adiante reproduzidos:

**E-MAIL ENCAMINHADO A HIKVISION DO BRASIL**, em 27/02/24 [endereços eletrônicos destinatários: [channel.brazil@hikvision.com](mailto:channel.brazil@hikvision.com); [suporte.br@hikvision.com](mailto:suporte.br@hikvision.com). Diante de informação, posteriormente obtida junto a Setor Técnico atuante no processo (DSEG/GSI), de contato adicional de representante da fabricante, o mesmo e-mail foi também encaminhado, na mesma data, a [leandro.duarte@hikvision.com](mailto:leandro.duarte@hikvision.com)]:

**ASSUNTO: URGENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG SOLICITA CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO PRESIDENTE DA HIKVISION ACERCA DE DESCONTINUAÇÃO DE PRODUTOS - A/C PRESIDENTE MARIO MA**

**A/C: Presidente da Hikvision do Brasil - Mário Ma**

(...)

Prezados Responsáveis, boa tarde!

No bojo do processo licitatório acima identificado, o licitante "METROPOLE SECURITY COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICO LTDA", até então declarado vencedor da disputa, ofertou os produtos especificados em sua proposta final (*vide* páginas 03 e 04 do documento anexo: tabela do item "3" da proposta, coluna "Descrição do Objeto", modelos de câmera da marca Hikvision propostos para os itens "1" e "2" do lote licitado).

Em sede de recurso, o licitante concorrente "MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA" afirmou que os modelos propostos pelo vencedor para os itens "1" e "2" do lote não mais se encontram em linha de fabricação. Para corroborar sua alegação, juntou Declaração emitida pelo Presidente da Hikvision do Brasil, Mário Ma, segundo a qual "após consulta realizada pela empresa (...), os modelos de câmeras (...) não estão mais em linha de produção desde o mês de outubro de 2023, sendo estas substituídas pelos modelos (...)" - *vide* página 06 do Recurso anexo.

Em contato realizado na presente data com o suporte técnico da Hikvision (telefone 0800 025 4458, opção "9", atendente "Carla"), esta Pregoeira reportou modelos descritos na proposta do licitante vencedor para os itens "1" e "2" e foi informada de que tais modelos ainda constam no *site* da fabricante. Confrontada com o teor da declaração veiculada no Recurso, a atendente afirmou, entretanto, que, diante de afirmação do presidente, dever-se-ia dar prevalência à informação por ele prestada. Declarou, ainda, não dispor de condições para ratificar a autenticidade da declaração, bem como ausência de contato direto daquele setor com a presidência da fabricante.

Esta Pregoeira não logrou êxito em sua tentativa de contato com o nº "(11) 3318.0050", informado na plataforma da fabricante.

**Diante do exposto, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, esta Pregoeira promove diligência perante a "HIKVISION DO BRASIL" para solicitar ao seu presidente, Mário Má, ou a quem comprovadamente por ele responda, o atendimento aos seguintes requerimentos:**

**A)** Que confirme ou negue a autenticidade da Declaração acostada à página 06 do Recurso anexo, emitida em 17 de janeiro de 2024;

**B)** Que esclareça se os modelos de câmera ofertados para os itens "1" e "2" pelo licitante METROPOLE SECURITY, conforme proposta anexa (tabela de páginas 03 e 04), encontram-se em linha de fabricação ou foram descontinuados;

**C)** Que esclareça a aparente divergência entre o teor de aludida Declaração e a informação prestada a esta Pregoeira pelo Suporte Técnico da Hikvision via contato telefônico empreendido nesta data (permanência atual dos produtos no *site* da fabricante);

**D)** Caso os produtos de fato hajam sido descontinuados:

**D.1)** Que confirme desde quando foram retirados da linha de produção (a declaração menciona o mês de outubro de 2023);

**D.2)** Que informe se houve comunicado ostensivo a respeito de aludida descontinuação no *site* oficial da fabricante;

**D.2.1)** Caso tal comunicado haja ocorrido, favor informar a data a partir da qual a informação foi veiculada e anexar imagens/documentos comprobatórios da publicação e da data inicial de divulgação (elemento que sinalizaria para a existência ou não de contexto propício a que o licitante vencedor detivesse plenas condições de conhecimento a respeito da descontinuação dos produtos à época da sessão inaugural do Pregão - 09/01/2024).

Esta Pregoeira se coloca à disposição para esclarecimentos porventura necessários e demais interlocuções atinentes à presente diligência e aguarda retorno com a brevidade possível.

Caso os *e-mails* destinatários não correspondam ao canal adequado para contato com a presidência do fabricante, solicita redirecionamento ao endereço apropriado.

Atenciosamente,

Lilian de Campos Mendes  
PREGOEIRA DO MPMG

O seguinte retorno provisório foi recebido na mesma data por esta Pregoeira, oriundo de "Suporte Hikvision Brazil", remetente "[suporte.br@hikvision.movidesk.com](mailto:suporte.br@hikvision.movidesk.com)":

Olá, Lilian de Campos Mendes.  
Recebemos a sua solicitação, que foi registrada junto a central de atendimento sob protocolo Nº 489982 (...).  
Em breve entraremos em contato para tratar sobre o assunto.

No dia posterior, o mesmo remetente noticiou, via *e-mail*:

Olá, Lilian de Campos Mendes.  
O ticket nº 489982 (...) foi atualizado pelo agente.  
Claudemir Reis (...)  
Olá Prezada!  
a sua solicitação foi enviada para o time responsável, que terá a competência de nos ajudar com o seu processo, vamos aguardar o posicionamento da equipe.  
Atenciosamente,  
Equipe de Suporte Técnico  
Hikvision do Brasil

Em 28/02/24, a fabricante "Hikvision do Brasil", por meio do representante Leandro Duarte ([leandro.duarte@hikvision.com](mailto:leandro.duarte@hikvision.com)), encaminhou a esta Pregoeira o seguinte *e-mail* de resposta:

Bom dia

Segue conforme Solicitado:

A) Que confirme ou negue a autenticidade da Declaração acostada à página 06 do Recurso anexo, emitida em 17 de janeiro de 2024:

É autêntica, segue a carta em anexo.

B) Que esclareça se os modelos de câmera ofertados para os itens "1" e "2" pelo licitante METROPOLE SECURITY, conforme proposta anexa (tabela de páginas 03 e 04), encontram-se em linha de fabricação ou foram descontinuados:

Os modelos ofertados para os itens "1" e "2", modelos DS-2CD3056G2-IS, DS-2CD3156G2-IS e DS-2CD3656G2T-IZS não estão mais disponíveis para de produção e está marcada em nosso sistema como EOL (End of Life), toda solicitação realizada para cotação ou compra destes produtos é bloqueada sendo sugerido a aquisição do modelo substituto correto e em produção.

Image	Order Product Name
	<b>DS-2CD3156G2-IS(2.8mm)(C)(O-STD)</b> 311306592 <span style="color: orange;">EOL-Preparation</span> <a href="#">Replace model</a>
	<b>DS-2CD3656G2T-IZS(2.7-13.5mm)(C)(O-STD)</b> 311315260 <span style="color: orange;">EOL-Preparation</span> <a href="#">Replace model</a>
	<b>DS-2CD3056G2-IS(2.8mm)(C)(O-STD)</b> 311315266 <span style="color: orange;">EOL-Preparation</span> <a href="#">Replace model</a>

C) Que esclareça a aparente divergência entre o teor de aludida Declaração e a informação prestada a esta Pregoeira pelo Suporte Técnico da Hikvision via contato telefônico empreendido nesta data (permanência atual dos produtos no *site* da fabricante):

Nosso suporte técnico tem o objetivo de realizar o auxílio técnico aos produtos em linha de produção e os produtos descontinuados, tal informação de produto descontinuado ou roadmap dos produtos a serem lançados não são de suas responsabilidades o conhecimento.

D) Caso os produtos de fato hajam sido descontinuados:

D.1) Que confirme desde quando foram retirados da linha de produção (a declaração menciona o mês de outubro de 2023):

Foi retirada de produção a partir de outubro de 2023. Na tabela de equipamentos/valores publicada no mês de outubro, fomos notificados internamente que os produtos modelos DS-2CD3056G2-IS, DS-2CD3156G2-IS e DS-2CD3656G2T-IS mencionados acima estava não estava mais em linha de produção realizando assim a promoção dos modelos substitutos que entraria em produção.

D.2) Que informe se houve comunicado ostensivo a respeito de aludida descontinuação no *site* oficial da fabricante:

A comunicação sobre a descontinuação sempre é feita durante o lançamento de novos produtos substitutos, bem como durante as solicitações de propostas.

Além disso, toda participação em projetos pelos parceiros Hikvision deverão ser comunicados através da plataforma de registro de projetos. Com essa comunicação, o parceiro teria total conhecimento sobre os modelos disponíveis com o recebimento da proposta oficial com os modelos corretos a serem utilizados.

D.2.1) Caso tal comunicado haja ocorrido, favor informar a data a partir da qual a informação foi veiculada e anexar imagens/documentos comprobatórios da publicação e da data inicial de divulgação (elemento que sinalizaria para a existência ou não de contexto propício a que o licitante vencedor detivesse plenas condições de conhecimento a respeito da descontinuação dos produtos à época da sessão inaugural do Pregão - 09/01/2024).

Conforme informado no item D.2

Att

Leandro Duarte dos Santos  
Hikvision

Ante a insuficiência das informações prestadas frente à totalidade dos dados requeridos, esta Pregoeira encaminhou, na mesma data (28/02/24), os seguintes *e-mails* complementares ao representante da fabricante "Hikvision do Brasil", Leandro Duarte:

Prezado Leandro Duarte dos Santos, boa tarde!

Grata pelo breve retorno e pelos esclarecimentos (...).

**Solicito, entretanto, maior detalhamento das respostas prestadas quanto aos quesitos "D.2" e "D.2.1".**

A informação até então apresentada noticia que:

"A comunicação sobre a descontinuação sempre é feita durante o lançamento de novos produtos substitutos, bem como durante as solicitações de propostas. Além disso, toda participação em projetos pelos parceiros Hikvision deverão ser comunicados através da plataforma de registro de projetos. Com essa comunicação, o parceiro teria total conhecimento sobre os modelos disponíveis com o recebimento da proposta oficial com os modelos corretos a serem utilizados."

Contudo, não foram informados a data e o meio em que aludida comunicação haveria sido efetuada, tampouco foi anexado documento demonstrativo da divulgação/data.

Aguardo retorto para o devido prosseguimento processual.

Caso a empresa não disponha de aludidos documentos comprobatórios, gentileza informar tal circunstância.

Grata.

Atenciosamente,

-----

Em complemento ao *e-mail* anterior (no qual solicito maior detalhamento das respostas prestadas quanto aos quesitos "D.2" e "D.2.1"- *vide* histórico), e haja vista o teor do quesito "C" da diligência em curso, bem como a respectiva resposta fornecida, indago-lhe se, tal como informado pelo Suporte Técnico da Hikvision via contato telefônico, os produtos ofertados pelo licitante vencedor para os itens "1" e "2" do lote licitado permaneceram no *site* da fabricante após sua descontinuação e ainda permanecem atualmente (o que poderia induzir em erro possíveis compradores acerca da vigência da linha de produção).

Grata. Aguardo retorno.

Atenciosamente,

Em retorno, por meio do representante Leandro Duarte, ainda na mesma data (28/02/24), a Hikvision encaminhou o seguinte *e-mail* a esta Pregoeira:

Boa Tarde Lilian

Espero apresentar mais detalhes neste e-mail.

Para melhor entendimento, segue abaixo um item importante dentro da Hikvision, o registro dos projetos pelo integrador (neste caso, A METROPOLE SECURITY), o qual não foi efetuado apesar de ser um integrador credenciado para realizar tais registros..

Com esse registro, a comunicação sobre o que ofertar e os produtos corretos para cada projeto poderia ser validado pela equipe Hikvision.

O integrador realizando o trabalho corretamente junto a Hikvision, realizando tal registro do projeto, erros de cotações e utilização incorreta de produtos descontinuados poderiam ser minimizados.

Portanto, o que motivou o erro do integrador ao oferecer produto descontinuado, foi não seguir a política estabelecida para os registros de projeto.

Fluxo de Registro de Projetos Hikvision

1ª ETAPA: REGISTRO DO PROJETO (pelo Integrador)

1. Equipe técnica do INTEGRADOR deverá verificar se o EDITAL solicita produtos compatíveis com portfólio da HIK;
2. Recebimento do Formulário de Registro de Projetos Hikvision;
  - a. Acesso ao Site de Registro de Projetos da Hikvision: HIK-partner PRO (<https://isa.hik-partner.com/lp/index.html?hash=a432#/onehikid/login> )
3. Preenchimento do Formulário de Registro de Projeto e Envio para Hikvision; Inserir o número do Pregão no Registro
4. Enviar o Edital do Processo para Hikvision

5. Aprovação ou Não, recebimento do Número de RO (Registro de Oportunidade)

2ª ETAPA: PRÉ ANÁLISE TÉCNICA (pelo Integrador)

1. Equipe Técnica do INTEGRADOR será responsável pela Pré Análise dos Itens do Edital ou do projeto desenvolvido;
2. Criar planilha de linha a linha de cada item da Especificação técnica do Edital ou Processo em Desenvolvimento;
3. Pré análise feita: Definição do Lista de Produtos pré analisada, Planilha Ponto a Ponto (P2P) feita com as considerações de Não Atendimento;
4. Compartilhar Requisitos do edital como POC (testes), Tempo para execução da POC, Documentos (Declaração e Cartas) necessários; Customizações necessárias;
5. Envio Por e-mail para o Pré Venda da Hikvision, copiando comercial da Hikvision, da lista de produtos pré analisada.

3ª ETAPA: VALIDAÇÃO TÉCNICA (via Hikvision)

1. O Pré Venda da Hikvision, irá receber a lista de produtos e revisá-la no intuito de verificar se seleção está correta com produtos em linha e em produção;
2. O Pré Venda da Hikvision será responsável para validação e customizações e alterações de Datasheets caso necessário;
3. O Pré Venda da Hikvision poderá alterar os modelos pré-selecionados visando o melhor custo-benefício;
4. Compartilhamento por e-mail dos Modelos Validados e Datasheets necessários; copiando o Integrador e o comercial da Hikvision

4ª ETAPA: COTAÇÃO (via Hikvision)

1. O Integrador deverá definir qual o melhor distribuidor para trabalhar no projeto, Hikvision poderá indicar um se necessário,
2. A lista de produtos final deverá ser enviada pelo INTEGRADOR ao Distribuidor, junto com o Número de Registro, para cotação;
3. A Hikvision está em cópia nesta fase pois poderemos aplicar descontos no projeto dependendo das dimensões do projeto, competitividade e produtos utilizados;
4. O Distribuidor irá enviar a proposta por e-mail copiado todos os envolvidos no Projeto;

Att

Leandro Duarte dos Santos  
Hikvision

Paralelamente, em 29/02/24, esta Pregoeira reportou todo o conteúdo até então obtido em sede de diligência à Recorrida ([metropolesecurity@metropolesecurity.com.br](mailto:metropolesecurity@metropolesecurity.com.br); A/C Arlete Batista dos Santos) e lhe oportunizou a formalização de posicionamento:

Prezada Senhora Representante, bom dia!

Diante das informações prestadas pela HIKVISION em sede de diligência promovida para fins de esclarecimento da instrução processual e de subsídio à decisão recursal a ser proferida, **esta Pregoeira lhe solicita que tome ciência integral do conteúdo constante no histórico de e-mails abaixo (igualmente retratado no arquivo anexo) e lhe oportuniza manifestação final a respeito.**

**Aguarda retorno com a brevidade possível.**

Atenciosamente,

Na mesma data, a Recorrida METROPOLE formalizou o seguinte retorno por e-mail (realces ora inseridos):

*Prezada Pregoeira, bom dia.*

*Analizando o teor da diligência enviada em anexo, temos o seguinte a esclarecer em complemento às nossas contrarrazões:*

*1} Restou comprovado que nossa empresa não tinha a informação de produto descontinuado.*

Inclusive, as respostas dadas pelo fabricante geraram mais dúvidas sobre o tema.

Consultamos novamente, nesta data, o "link" abaixo e não há a informação expressa de descontinuidade do equipamento:

<https://www.hikvision.com/pt-br/products/IP-Products/Network-Cameras/Ultra-Series-SmartIP-/ds-2cd3056g2-is/>  
<https://www.hikvision.com/pt-br/products/IP-Products/Network-Cameras/Ultra-Series-SmartIP-/ds-2cd3056g2-is/>  
<https://www.hikvision.com/pt-br/products/IP-Products/Network-Cameras/Ultra-Series-SmartIP-/ds-2cd3156g2-is-u/>  
<https://www.hikvision.com/pt-br/products/IP-Products/Network-Cameras/Ultra-Series-SmartIP-/ds-2cd3656g2t-izs/>

2) As últimas informações, prestadas pelo Sr. Leandro Duarte, geraram mais questionamentos que certezas, além de possível privilégio de informações que não tivemos acesso. Conforme se denota do quadro abaixo, constante de uma das respostas do fabricante, nem internamente a fabricante descontinuou o produto; veja a informação em inglês "EOL-PREPARATIONS".

Image	Order Product Name
	<b>DS-2CD3156G2-IS(2.8mm)(C)(O-STD)</b> 311306592 <b>EOL-Preparation</b> <a href="#">Replace model</a>
	<b>DS-2CD3656G2T-IZS(2.7-13.5mm)(C)(O-STD)</b> 311315260 <b>EOL-Preparation</b> <a href="#">Replace model</a>
	<b>DS-2CD3056G2-IS(2.8mm)(C)(O-STD)</b> 311315266 <b>EOL-Preparation</b> <a href="#">Replace model</a>

3) Também, ressaltamos a possibilidade de ocorrer, após certos pregões, de determinado fabricante promover, de fato, a descontinuidade de determinado produto (o que não se tem certeza absoluta neste caso). Para tais situações, o órgão licitante possibilita, na fase contratual (execução) com as devidas justificativas, a substituição pelo produto substituto, desde que compatível com o termo de referência.

4) Pelas justificativas do fabricante, postas nas diligências, há que se afirmar, mais uma vez, que nossa empresa não agiu com culpa ou dolo no presente caso, tampouco pretendeu tumultuar o certame; ao contrário, procuramos ofertar a melhor proposta, que é o objetivo do presente certame.

Aguardaremos a decisão administrativa, que por certo, irá sopesar todas as informações para um justo julgamento.

Atenciosamente.  
Metropole Security

Ainda em 29/02/24, esta Pregoeira encaminhou à Recorrida o seguinte e-mail complementar:

Boa tarde, Sr. Licitante!

O que a empresa tem a dizer sobre afirmação do fabricante retratada na tela adiante (conforme e-mail constante no histórico)?

Boa Tarde Lilian

Espero apresentar mais detalhes neste e-mail.

Para melhor entendimento, segue abaixo um item importante dentro da Hikvision, o registro dos projetos pelo integrador (neste caso, AMETROPOLE SECURITY), o qual não foi efetuado apesar de ser um integrador credenciado para realizar tais registros. Com esse registro, a comunicação sobre o que ofertar e os produtos corretos para cada projeto poderia ser validado pela equipe Hikvision. O integrador realizando o trabalho corretamente junto a Hikvision, realizando tal registro do projeto, erros de cotações e utilização incorreta de produtos descontinuados poderiam ser minimizados. Portanto, o que motivou o erro do integrador ao oferecer produto descontinuado, foi não seguir a política estabelecida para os registros de projeto.

Fluxo de Registro de Projetos Hikvision

**1ª ETAPA: REGISTRO DO PROJETO (pelo Integrador)**

1. Equipe técnica do INTEGRADOR deverá verificar se o EDITAL solicita produtos compatíveis com portfólio da Hik;
2. Recebimento do Formulário de Registro de Projetos Hikvision;
  - a. Acesso ao Site de Registro de Projetos da Hikvision: <http://hik-partner.com.br/index.html?hash=a432e1onehid4login>
3. Preenchimento do Formulário de Registro de Projeto e Envio para Hikvision; Inserir o número do Pregão no Registro
4. Enviar o Edital do Processo para Hikvision
5. Aprovação ou Não, recebimento do Número de RO (Registro de Oportunidade)

**2ª ETAPA: PRÉ ANÁLISE TÉCNICA (pelo Integrador)**

1. Equipe Técnica do INTEGRADOR será responsável pela Pré-Análise dos itens do Edital ou do projeto desenvolvido;
2. Criar planilha de linha a linha de cada item da Especificação Técnica do Edital ou Processo em Desenvolvimento;
3. Pré-análise feita. Definição do Lista de Produtos pré analisada, Planilha Pontos a Ponto (P2P) feita com as considerações de Não Atendimento;
4. Compartilhar Requisitos do edital como POC (testes), Tempo para execução da POC, Documentos (Declaração e Cartas) necessários; Customizações necessárias;
5. Envio Por e-mail para o Pré Venda da Hikvision, copiando comercial da Hikvision, da lista de produtos pré analisada.

**3ª ETAPA: VALIDAÇÃO TÉCNICA (via Hikvision)**

1. O Pré Venda da Hikvision, irá receber a lista de produtos e revisá-la no intuito de verificar se seleção está correta com produtos em linha e em produção;
2. O Pré Venda da Hikvision será responsável para validação e customizações e alterações de Datasheets caso necessário;
3. O Pré Venda da Hikvision poderá alterar os modelos pré-selecionados visando o melhor custo-benefício;
4. Compartilhamento por e-mail dos Modelos Validados e Datasheets necessários; copiando o Integrador e o comercial da Hikvision

**4ª ETAPA: COTAÇÃO (via Hikvision)**

1. O Integrador deverá definir qual o melhor distribuidor para trabalhar no projeto, Hikvision poderá indicar um se necessário;
2. A lista de produtos final deverá ser enviada pelo INTEGRADOR ao Distribuidor, junto com o Número de Registro, para cotação;
3. A Hikvision está em cópia nesta fase pois poderemos aplicar descontos no projeto dependendo das dimensões do projeto, competitividade e produtos utilizados;
4. O Distribuidor irá enviar a proposta por e-mail copiando todos os envolvidos no Projeto;

Houve lapso da METROPOLE em tal sentido?

A empresa era sabedora da teórica necessidade de observância da "política estabelecida para os registros de projeto" pelo integrador?

Ao se tornar um integrador credenciado, a METROPOLE foi devidamente informada a respeito do Fluxo de Registro de Projetos da Hikvision?

Aguardo retorno.

Atenciosamente,

Em 29/02/24, esta Pregoeira repisou, via *e-mail* dirigido ao representante da fabricante "Hikvision do Brasil", Leandro Duarte, o requerimento de prestação de informações específicas e lhe reportou a manifestação da Recorrida, para posicionamento pontual:

Boa tarde, Leandro Duarte!

Grata pelo retorno!

Reitero, entretanto, os questionamentos formalizados em *e-mails* anteriores e solicito respostas específicas quanto a cada um deles, bem como ao item adicional mais adiante detalhado:

>> 1) Solicito maior detalhamento das respostas prestadas quanto aos quesitos "D.2" e "D.2.1".

A informação até então apresentada noticia que:

"A comunicação sobre a descontinuação sempre é feita durante o lançamento de novos produtos substitutos, bem como durante as solicitações de propostas. Além disso, toda participação em projetos pelos parceiros Hikvision deverão ser comunicados através da plataforma de registro de projetos. Com essa comunicação, o parceiro teria total conhecimento sobre os modelos disponíveis com o recebimento da proposta oficial com os modelos corretos a serem utilizados."

Contudo, não foram informados a data e o meio em que aludida comunicação haveria sido efetuada, tampouco foi anexado documento demonstrativo da divulgação/data.

Caso a empresa não disponha de aludidos documentos comprobatórios, gentileza informar tal circunstância.

>> 2) Haja vista o teor do quesito "C" da diligência em curso, bem como a respectiva resposta fornecida, indague-se, tal como informado pelo Suporte Técnico da Hikvision via contato telefônico, os produtos ofertados pelo licitante vencedor para os itens "1" e "2" do lote licitado permaneceram no site da fabricante após sua descontinuação e ainda permanecem atualmente (o que poderia induzir em erro possíveis compradores acerca da vigência da linha de produção).

>> 3) Reporto-lhe manifestação formalizada pelo licitante "METROPOLE SECURITY COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA" na presente data, para posicionamento pontual da fabricante a respeito de cada alegação da empresa:

Prezada Pregoeira, bom dia.

Analisando o teor da diligência enviada em anexo, temos o seguinte a esclarecer em complemento às nossas contrarrazões:

1) Restou comprovado que nossa empresa não tinha a informação de produto descontinuado. Inclusive, as respostas dadas pelo fabricante geraram mais dúvidas sobre o tema.

Consultamos novamente, nesta data, o "link" abaixo e não há a informação expressa de descontinuidade do equipamento:

<https://www.hikvision.com/pt-br/products/IP-Products/Network-Cameras/Ultra-Series-SmartIP-/ds-2cd3056g2-is/>  
<https://www.hikvision.com/pt-br/products/IP-Products/Network-Cameras/Ultra-Series-SmartIP-/ds-2cd3056g2-is/>  
<https://www.hikvision.com/pt-br/products/IP-Products/Network-Cameras/Ultra-Series-SmartIP-/ds-2cd3156g2-is-u/>  
<https://www.hikvision.com/pt-br/products/IP-Products/Network-Cameras/Ultra-Series-SmartIP-/ds-2cd3656g2t-izs/>

2) As últimas informações, prestadas pelo Sr. Leandro Duarte, geraram mais questionamentos que certezas, além de possível privilégio de informações que não tivemos acesso. Conforme se denota do quadro abaixo, constante de uma das respostas do fabricante, nem internamente a fabricante descontinuou o produto; veja a informação em inglês "EOL-PREPARATION".

Image	Order Product Name
	<b>DS-2CD3156G2-IS(2.8mm)(C)(O-STD)</b> 311306592 <b>EOL-Preparation</b> <a href="#">Replace model</a>
	<b>DS-2CD3656G2T-IZS(2.7-13.5mm)(C)(O-STD)</b> 311315260 <b>EOL-Preparation</b> <a href="#">Replace model</a>
	<b>DS-2CD3056G2-IS(2.8mm)(C)(O-STD)</b> 311315266 <b>EOL-Preparation</b> <a href="#">Replace model</a>

3) Também, ressaltamos a possibilidade de ocorrer, após certos pregões, de determinado fabricante promover, de fato, a descontinuidade de determinado produto (o que não se tem certeza absoluta neste caso). Para tais situações, o órgão licitante possibilita, na fase contratual (execução) com as devidas justificativas, a substituição pelo produto substituto, desde que compatível com o termo de referência.

4) Pelas justificativas do fabricante, postas nas diligências, há que se afirmar, mais uma vez, que nossa empresa não agiu com culpa ou dolo no presente caso, tampouco pretendeu tumultuar o certame; ao contrário, procuramos ofertar a melhor proposta, que é o objetivo do presente certame.

Aguardaremos a decisão administrativa, que por certo, irá sopesar todas as informações para um justo julgamento.

Atenciosamente.  
Metropole Security

Grata.

Grata pela atenção.

Aguardo retorno.

Atenciosamente,

O e-mail complementar dirigido à Recorrida METROPOLE em 29/02/24 foi respondido em 04/03/24, a princípio

sem enfrentamento específico dos respectivos questionamentos formalizados por esta Pregoeira, limitando-se a manifestação a reproduzir os termos do *e-mail* de resposta já enviado em 29/02/24.

Em 1º/03/24, esta Pregoeira foi contatada por telefone pela Recorrente, por meio do representante Bruno Alvim, que relatou considerações sobre as circunstâncias recursais. A oportunidade foi aproveitada por esta Pregoeira para lhe indagar de que modo a Recorrente obteve ciência da descontinuação dos produtos em questão. O representante respondeu que o conhecimento do fato se deu por ocasião de outro processo licitatório promovido por órgão distinto, no qual, por ocasião do registro do respectivo projeto, obteve conhecimento da descontinuação.

Após o contato telefônico, nessa mesma data, a Recorrente encaminhou o seguinte *e-mail* a esta Pregoeira (o qual continha dois arquivos anexos, correspondentes a proposta comercial e a edital atinentes a processo licitatório diverso, documentos estranhos à matéria em apreço):

Prezada Sra. Pregoeira Lilian,  
Conforme conversamos, estou encaminhando o edital e nossa proposta comercial referente ao processo do DPMG, publicado em 11/12/2023, para sua análise e consideração no âmbito deste processo licitatório. Em nossa proposta, destacamos a oferta dos novos modelos de equipamentos (itens 11 e 12, conforme anexo). Consideramos essas informações de suma relevância para o MPMG. Em nossa avaliação, é importante ressaltar que a empresa Metropole, também integradora do fabricante Hikvision, teve tempo suficiente para estar ciente de que os equipamentos por ela ofertados não estão mais em linha de produção. Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Tal *e-mail* foi respondido por esta Pregoeira na mesma data, ocasião em que se esclareceu que os documentos anexos recebidos não seria apreciados, vez que alheios à fase recursal, bem como em que se solicitou que afirmações atribuídas à postura da Recorrida fossem devidamente motivadas, haja vista que apenas se poderia aferir o caráter subjetivo ou objetivo de declarações mediante análise da respectiva fundamentação:

AO RECORRENTE "METODO SYSTEM"

Prezado licitante, boa tarde!

Esclareço que apenas a proposta do fornecedor que ocupe o polo de arrematante é analisada, por ocasião da fase classificatória do Pregão.

Atualmente, encontramos-nos em fase recursal. Caso o vencedor atual venha a ser desclassificado, sua empresa, na condição de colocada subsequente, será oportunamente convocada a apresentar sua proposta final, no prazo de 4 horas estipulado no Edital.

Quanto à afirmação de que "a empresa Metropole, também integradora do fabricante Hikvision, teve tempo suficiente para estar ciente de que os equipamentos por ela ofertados não estão mais em linha de produção", solicito-lhe a gentileza de que qualquer alegação que pretenda subsidiar a decisão recursal esteja acompanhada da devida fundamentação e de documentos comprobatórios porventura existentes.

Atenciosamente,

*E-mail* de retorno da Recorrente "METODO SYSTEM":

Entendido.

Obrigado!

Bruno Alvim

Em 04/03/24, a título de resposta à reiteração de requerimento de fornecimento de respostas específicas, formalizada por esta Pregoeira em 29/02/24, o representante da fabricante "Hikvision do Brasil", Leandro Duarte, remeteu o *e-mail* a seguir transcrito (grifos adaptados):

Sobre o último e-mail, segue nossas observações:

>> 1) Solicito maior detalhamento das respostas prestadas quanto aos quesitos "D.2" e "D.2.1".

A informação até então apresentada notícia que:

"A comunicação sobre a descontinuação sempre é feita durante o lançamento de novos produtos substitutos, bem como durante as solicitações de propostas. Além disso, toda participação em projetos pelos parceiros Hikvision deverão ser comunicados através da plataforma de registro de projetos. Com essa comunicação, o parceiro teria total conhecimento sobre os modelos disponíveis com o recebimento da proposta oficial com os modelos corretos a serem utilizados."

Contudo, não foram informados a data e o meio em que aludida comunicação haveria sido efetuada, tampouco foi anexado documento demonstrativo da divulgação/data.

**Conforme informado, a empresa utiliza as plataformas de registro dos projetos para direcionar os clientes aos melhores produtos a serem utilizados conforme disponibilidade de produção e de estoque durante as cotações. Caso não haja capacidade de entrega de determinado produto por fim da linha de produção ou indisponibilidade numérica de estoque nos distribuidores, irá ser recomendado produtos substitutos neste momento de comunicação. Qualquer empresa (integrador) pode usar os canais de comunicação da HIKVISION para receber direcionamento a cotações e melhores orientações para os projetos.**

**Não fazemos nenhuma divulgação ou publicação através de documentos sobre descontinuidade. Isso se dá ao respeito com distribuidores e parceiros que ainda possuem estoque dos produtos com disponibilidade para vendas, mesmo com fabricação encerrada na fábrica. Definição da retirada dos produtos do site oficial no Brasil é realizada após definição estratégica da equipe comercial da Hikvision**

Reitero que o comunicado enviado para empresa METODO, após consulta, está relacionado a **fim da linha produção dos produtos** descrito na declaração enviada pela Hikvision.

## DECLARAÇÃO

A HIKVISION DO BRASIL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, sediada na Praça Professor José Lannes, 40 – Cidade Monções, São Paulo/SP 04571-030, sob o CNPJ 15.431.830/0001-40, como fabricante de equipamentos de segurança eletrônica, vem, por meio desta, **DECLARAR** após consulta realiza pela empresa MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS (CNPJ: 07.346.478/0001-17), que os modelos de câmeras **DS-2CD3056G2-IS, DS-2CD3156G2-IS, DS-2CD3656G2T-IZS NÃO estão mais em linha de produção deste o mês de outubro de 2023**, sendo estas substituídas pelos modelos **DS-2CD3066G2-IS, DS-2CD3166G2-IS, DS-2CD3666G2T-IZS** apresentando novo tecnológico sensor CMOS de 1/2,4" com 6 megapixels de resolução.

>> 2) Haja vista o teor do quesito "C" da diligência em curso, bem como a respectiva resposta fornecida, indago-lhe se, tal como informado pelo Suporte Técnico da Hikvision via contato telefônico, os produtos ofertados pelo licitante vencedor para os itens "1" e "2" do lote licitado permaneceram no *site* da fabricante após sua descontinuação e ainda permanecem atualmente (o que poderia induzir em erro possíveis compradores acerca da vigência da linha de produção).

**Conforme informado acima (item >>1). Em respeito aos distribuidores e parceiros ainda com estoque de produtos que por acaso possuem fim da produção na fábrica, os produtos continuaram no website oficial para apoio comercial & técnico e com suporte técnico ativo da Hikvision. Definição da retirada dos produtos do site oficial é realizada após definição estratégica da equipe comercial da Hikvision**

att

Note-se que a fabricante se absteve de se manifestar sobre o quesito ">> 3)" do *e-mail* ao qual respondia, no qual esta Pregoeira oportunizara a emissão de posicionamento acerca das colocações aventadas pela Recorrida. As alegações da licitante METROPOLE não foram, assim, enfrentadas ou rebatidas pela fabricante.

Em 1º/04/24, esta Pregoeira reiterou junto à Recorrida o *e-mail* previamente enviado em 29/02/24, acrescido de requerimento de informações adicionais:

Boa tarde, Sr. Licitante!

Haja vista que as indagações formalizadas por esta Pregoeira não foram especificamente abordadas em sua resposta enviada em 04/03/24, a qual se limitou a reproduzir a manifestação anterior, reitero os termos do *e-mail* remetido em 29/02/24, ora acrescido de questionamentos complementares, e solicito o enfrentamento pontual de

cada indagação, haja vista que o deslinde da fase recursal depende da devida compreensão das circunstâncias envolvidas.

- O que a empresa tem a dizer sobre a afirmação do fabricante retratada na tela adiante (conforme *e-mail* constante no histórico)?

Boa Tarde Lilian

Espero apresentar mais detalhes neste e-mail.

Para melhor entendimento, segue abaixo um item importante dentro da Hikvision, o registro dos projetos pelo Integrador (neste caso, A METROPOLE SECURITY), o qual não foi efetuado apesar de ser um integrador credenciado para realizar tais registros.  
Com esse registro, a comunicação sobre o que ofertar e os produtos corretos para cada projeto poderia ser validado pela equipe Hikvision.  
O integrador realizando o trabalho corretamente junto a Hikvision, realizando tal registro do projeto, erros de cotações e utilização incorreta de produtos descontinuados poderiam ser minimizados.  
Portanto, o que motivou o erro do integrador ao oferecer produto descontinuado, foi não seguir a política estabelecida para os registros de projeto.

Fluxo de Registro de Projetos Hikvision

**1ª ETAPA: REGISTRO DO PROJETO (pelo Integrador)**

1. Equipe técnica do INTEGRADOR deverá verificar se o EDITAL solicita produtos compatíveis com portfólio da Hik.
2. Recebimento do Formulário de Registro de Projetos Hikvision;
  - a. Acesso ao Site de Registro de Projetos da Hikvision: Hik-partner PRO ([https://isa.hik-partner.com/lo/index.htm?hash=a432#\(onehikid\)login](https://isa.hik-partner.com/lo/index.htm?hash=a432#(onehikid)login) )
3. Preenchimento do Formulário de Registro de Projeto e Envio para Hikvision; Inserir o número do Pregão no Registro
4. Enviar o Edital do Processo para Hikvision
5. Aprovação ou Não, recebimento do Número de RO (Registro de Oportunidade)

**2ª ETAPA: PRÉ ANÁLISE TÉCNICA (pelo Integrador)**

1. Equipe Técnica do INTEGRADOR será responsável pela Pré Análise dos Itens do Edital ou do projeto desenvolvido;
2. Criar planilha de linha a linha de cada item da Especificação técnica do Edital ou Processo em Desenvolvimento;
3. Pré análise feita: Definição do Lista de Produtos pré analisada, Planilha Ponto a Ponto (P2P) feita com as considerações de Não Atendimento;
4. Compartilhar Requisitos do edital como POC (testes), Tempo para execução da POC, Documentos (Declaração e Cartas) necessários; Customizações necessárias;
5. Envio Por e-mail para o Pré Venda da Hikvision, copiando comercial da Hikvision, da lista de produtos pré analisada.

**3ª ETAPA: VALIDAÇÃO TÉCNICA (via Hikvision)**

1. O Pré Venda da Hikvision, irá receber a lista de produtos e revisá-la no intuito de verificar se seleção está correta com produtos em linha e em produção;
2. O Pré Venda da Hikvision será responsável para validação e customizações e alterações de Datasheets caso necessário;
3. O Pré Venda da Hikvision poderá alterar os modelos pré-selecionados visando o melhor custo-benefício;
4. Compartilhamento por e-mail dos Modelos Validados e Datasheets necessários; copiando o Integrador e o comercial da Hikvision

**4ª ETAPA: COTAÇÃO (via Hikvision)**

1. O Integrador deverá definir qual o melhor distribuidor para trabalhar no projeto, Hikvision poderá indicar um se necessário;
2. A lista de produtos final deverá ser enviada pelo INTEGRADOR ao Distribuidor, junto com o Número de Registro, para cotação;
3. A Hikvision está em cópia nesta fase pois poderemos aplicar descontos no projeto dependendo das dimensões do projeto, competitividade e produtos utilizados;
4. O Distribuidor irá enviar a proposta por e-mail copiado todos os envolvidos no Projeto;

- Houve lapso da METROPOLE em tal sentido?

- A empresa era sabedora da teórica necessidade de observância da "política estabelecida para os registros de projeto" pelo integrador?

- Ao se tornar um integrador credenciado, a METROPOLE foi devidamente informada a respeito do "Fluxo de Registro de Projetos" da Hikvision?

- Há algum documento formal atinente ao seu credenciamento perante a fabricante, que demonstre sob que termos a "política de registros de projeto" é tratada por ocasião do credenciamento?

- A observância de tal "fluxo de registro de projetos" constitui uma obrigação que vincula o integrador credenciado? Ou mera ferramenta facilitadora disponibilizada pela fabricante, cuja utilização é facultada aos credenciados?

- A observância do "fluxo de registro de projetos" constitui prática usual do mercado, naturalmente esperável de fornecedores atuantes nesse nicho comercial?

A Recorrida eventualmente reconhece que agiu de modo negligente ao não registrar o projeto para obtenção de validação técnica previamente à oferta de produtos da fabricante no bojo do Pregão em curso? Ou a legítima oferta de produtos da fabricante não está condicionada a tal registro prévio?

A ausência desse registro constitui conduta falha do fornecedor perante algum código de postura supostamente assumido perante a fabricante? Ou a realização desse registro fica a critério do interessado?

- Caso se venha a entender pela concessão desta oportunidade: a Recorrida se comprometeria a ofertar produtos diversos dos descontinuados, isso é, produtos em linha de fabricação, que atendessem plenamente às exigências do Edital, sem qualquer majoração do valor até então proposto?

Aguardo retorno com a brevidade que o caso requer.

Grata.

Atenciosamente,

Em 02/04/24, a Recorrida METROPOLE remeteu a seguinte resposta via *e-mail* (reales apostos):

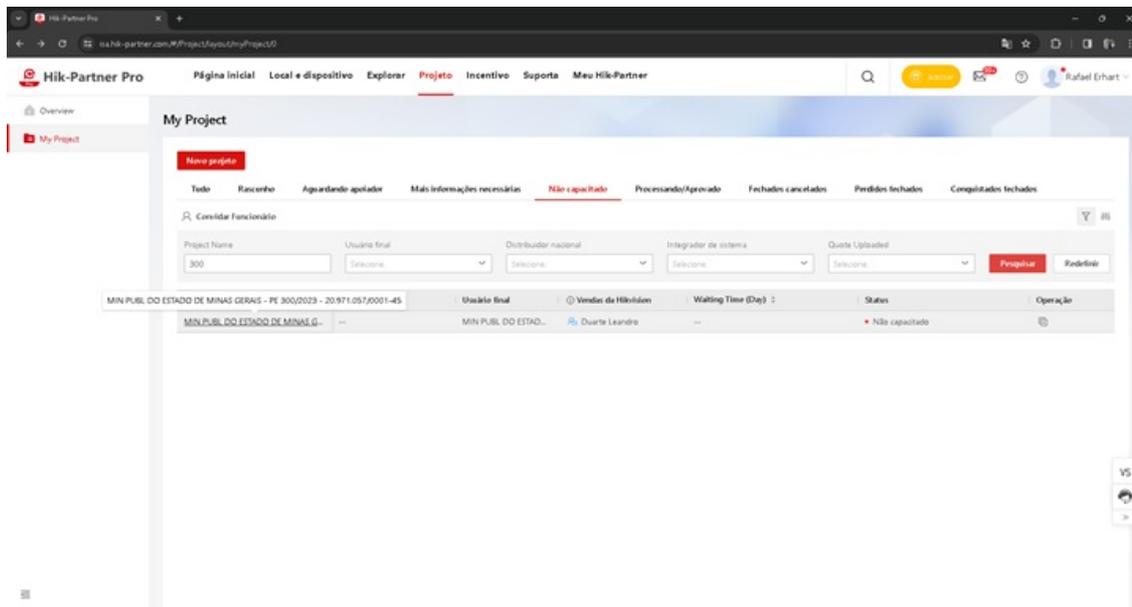
*Prezada Pregoeira. Bom dia.  
Segue novamente nossa resposta.  
Peço a gentileza de acusar o recebimento.*

**- O que a empresa tem a dizer sobre a afirmação do fabricante retratada na tela adiante (conforme email constante no histórico)?**

Conforme o que foi retratado, a política estabelecida para registro foi seguida por nosso departamento técnico. Porém, houve desencontro de informações.

Nosso departamento de pré-vendas captura as licitações, faz a análise dos produtos que podem atender ao edital e caso sejam compatíveis com Hikvision, damos andamento ao processo. Após essa etapa, realizam o registro do projeto no portal informado no email.

Até essa etapa, nosso departamento seguiu normalmente. O registro foi feito no portal, conforme demonstrado abaixo:



Porém, a terceira etapa que é o retorno do Fabricante confirmando os modelos e corrigindo qualquer problema, chegou no dia do pregão, negando o registro para nossa empresa.

**- Houve lapso da METROPOLE em tal sentido?**

A METROPOLE segue o procedimento informado em todos os processos. Nossa equipe possui conhecimento técnico avançado para identificação de produtos e realização dos registros. Ao verificar no site que não havia indicação que os modelos em questão estavam descontinuados demos prosseguimento a oferta.

**- A empresa era sabedora da teórica necessidade de observância da "política estabelecida para os registros de projeto" pelo integrador?**

Sim. Esse procedimento é conhecido e seguido em todos os processos.

**- Ao se tornar um integrador credenciado, a METROPOLE foi devidamente informada a respeito do "Fluxo de Registro de Projetos" da Hikvision?**

Sim. Todo integrador credenciado possui um Gerente de Contas da Fabricante, responsável por analisar e auxiliar no registro.

**- Há algum documento formal atinente ao seu credenciamento perante a fabricante, que demonstre sob que termos a "política de registros de projeto" é tratada por ocasião do credenciamento?**

Existe o programa VAP do Fabricante, <https://www.hikvision.com/pt-br/about-us/vap-hikvision/>

Nesse portal, constam de forma publica, todas as Diretrizes e benefícios ao se tornar um credenciado.

**- A observância de tal "fluxo de registro de projetos" constitui uma obrigação que vincula o integrador credenciado? Ou mera ferramenta facilitadora disponibilizada pela fabricante, cuja utilização é facultada aos credenciados?**

No mesmo portal informado acima, constam os benefícios ao tornar-se um parceiro credenciado. Caso o integrador não registre o processo, automaticamente alguns benefícios não poderão ser exercidos no projeto em

questão. Porém não é uma obrigação.

**- A observância do "fluxo de registro de projetos" constitui prática usual do mercado, naturalmente esperável de fornecedores atuantes nesse nicho comercial?**

Até onde temos conhecimento, a grande parte dos fabricantes atua com Registro de Projetos, porém não podemos afirmar que seguem o mesmo fluxo ou benefícios.

**- A Recorrida eventualmente reconhece que agiu de modo negligente ao não registrar o projeto para obtenção de validação técnica previamente à oferta de produtos da fabricante no bojo do Pregão em curso? Ou a legítima oferta de produtos da fabricante não está condicionada a tal registro prévio?**

Não houve negligência porque registramos e pré-identificamos o modelo que atendia sem saber que estava descontinuado.

Seguindo o fluxo estabelecido, consideramos o ocorrido como falha de comunicação e falta de tempo hábil.

Já a oferta de produtos não está condicionada ao registro, porém como consta no portal e na política do Fabricante, perde-se alguns benefícios ao não ter o registro aprovado.

**A ausência desse registro constitui conduta falha do fornecedor perante algum código de postura supostamente assumido perante a fabricante? Ou a realização desse registro fica a critério do interessado?**

A falta de registro para projetos não dá direito aos benefícios estabelecidos publicamente. Porém não há obrigação desse procedimento.

**- Caso se venha a entender pela concessão desta oportunidade: a Recorrida se comprometeria a ofertar produtos diversos dos descontinuados, isso é, produtos em linha de fabricação, que atendessem plenamente às exigências do Edital, sem qualquer majoração do valor até então proposto?**

Ao recebermos a notificação que os produtos ofertados não estavam mais em linha, junto recebemos o novo PartNumber que substitui o modelo. **Aparentemente os valores dos produtos é o mesmo da versão anterior, sendo possível a entrega dos novos modelos sem majoração do valor.**

Atenciosamente.  
Obrigado.

Em continuidade, após a formalização de comunicações com representante da Recorrida via *WhatsApp*, esta Pregoeira remeteu à METROPOLE o e-mail adiante transcrito, no qual reproduziu as interações havidas com seu colaborador e lhe oportunizou manifestação complementar (realces ora inseridos):

(destinatário: metropolesecurity@metropolesecurity.com.br)

Boa tarde, Sr. Licitante!

Abaixo, reproduzo interlocução havida na presente data entre esta Pregoeira e Rudnei Pereira, representante da Recorrida "Metropole Security Comércio Eletrônico Ltda", via *WhatsApp*, pelo número telefônico "(11) 947356875". Oportunizo-lhe eventual complementação e lhe reporto que o histórico de e-mails componente da diligência será remetido à Recorrente para igual oportunidade de manifestação:

**- PREGOEIRA:**

O e-mail afirma que a negativa de registro "chegou no dia do Pregão"... Onde é possível confirmar essa informação? A princípio, não vi informação sobre a data no print de tela enviado...

A sessão inaugural do Pregão ocorreu em 09/01/24... A versão final da proposta da empresa METROPOLE é datada de 16/01/24... A METROPOLE está afirmando que a negativa do registro de projeto se deu em 09/01/24? (E onde consta tal dado?)

Se assim for, então, quando o envio da proposta final foi requerido à empresa, ela já tinha (ou deveria ter) conhecimento da negativa do registro do projeto?

**- RECORRIDA (RUDNEI):**



Rafael Erhart &lt;compras3.rafaelerhart@gmail.com&gt;

## Alteração de Projeto do Portal dos Parceiros da Hikvision

HIKVISION <Portal-Support@hikvision.com>  
 Para: compras3.rafaelerhart@gmail.com

10 de janeiro de 2024 às 06:20

Prezado Rafael Erhart,

Seu Projeto do Portal dos Parceiros da Hikvision "MIN PUBL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PE 300/2023 - 20.971.057/0001-45" foi alterado de Waiting for supporter para Ineligible. Clique no link abaixo para acompanhar a atualização.

<https://isa.hik-partner.com/#/Project/detail/36471> ;

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Recebemos a negativa do registro, um dia depois do Pregão, e nessa negativa, não constam outras informações. Ficamos sabendo que o produto era descontinuado no momento do Recurso e da Carta assinada pelo Fabricante

Inclusive, se olharmos hoje no site, ainda não consta o produto como Descontinuado. Qualquer um pode olhar e ofertar sem saber.

### Informações do projeto

Nome do projeto(Nome do Projeto + número RFP ou Edital + Razão Social e CNPJ do cliente final) \*

MIN PUBL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PE 300/2023 - 20.971.057/0001-45

Descrição do projeto \*

Fornecimento e instalação de sistema de CCTV IP

Estado/província \*

Minas Gerais

Cidade \*

Belo Horizonte

Rua

--

Indústria verticalizada \*

Governo

Moeda \*

BRL

Verba Estimada de Produtos Hikvision \*

2690079

Orçamento total para CCTV \*

--

Orçamento total para segurança \*

--

Data do lance \*

08/01/2024

Data estimada para conclusão do projeto \*

15/01/2024

Plataforma de software preferida \*

HikCentral Professional

Concorrente 1

Somente Hikvision

Descrição de solução do concorrente 1

--

#### - PREGOEIRA:

E o que está disponível no "link abaixo para acompanhar a atualização"?

A empresa não clicou? Não buscou saber a razão da negativa?

Em que data a METROPOLE iniciou o pedido de registro do projeto?

#### - RECORRIDA (RUDNEI):

Ao clicar no link abre justamente a (informação do projeto) conforme print acima

Clicamos e não havia nenhuma informação adicional.

Dia 03 iniciamos a análise e dia 06 inserimos o registro.

#### - PREGOEIRA:

Onde constam tais informações?

**- RECORRIDA (RUDNEI):**

Conforme a minha área técnica informou, isso é interno deles.

O que obtivemos foi a resposta negando após o certame.

Esperaram o certame começar para depois nos responderem.

O fato de informar somente após o pregão, leva a se pensar, que havia uma estratégia direcionada para a empresa ora recorrente.

**Tanto é que, nosso maior desejo é fecharmos esse contrato e fazer as mudanças necessárias nos equipamentos, caso aprovado por este órgão.**

**- PREGOEIRA:**

Há alguma forma de demonstrar a data em que vocês iniciaram o pedido de registro?

**- RECORRIDA (RUDNEI):**

o registro é feito direto no site e quando envia não se tem um protocolo

Acreditamos que para a Hikvision aparece pois se trata de um sistema deles

**- PREGOEIRA:**

Quanto tempo costuma demorar para chegar a resposta quanto ao registro?

Inserir o pedido de registro no dia 06 para um produto a ser proposto até as 10h do dia 09 é uma margem de tempo que soa razoável?

**- RECORRIDA (RUDNEI):**

A política da Hikvision não fala em prazos. Depende muito da demanda.

Já tivemos caso de registrar e receber o OK no mesmo dia.

Não existe uma regra.

Atenciosamente,

Em resposta, a Recorrida comunicou:

*Prezada Pregoeira. Boa tarde.*

*Informamos que todas as nossas alegações e comprovações já foram transmitidas através de nosso colaborador, com o auxílio do departamento técnico e diretoria.*

*No mais, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.*

*Atenciosamente.*

Toda a sequência de e-mails até então remetidos e recebidos no bojo das diligências em questão foi

encaminhada à Recorrente em 02/04/24, de modo a se lhe resguardar a oportunidade de conhecimento dos fatos e de eventual manifestação final ou sinalização de renúncia a tal oportunidade:

(destinatário: [bruno@metodotelecom.com.br](mailto:bruno@metodotelecom.com.br))

Reporto-lhe que, a partir da presente comunicação, lhe encaminharei uma sequência de *e-mails*, correspondentes ao histórico de interlocuções havidas em sede de diligências promovidas por esta Pregoeira perante a fabricante "Hikvision" e a licitante recorrida "Metropole".

Oportunizo-lhe, com a brevidade que o caso demanda, eventual manifestação final quanto aos relatos e informações até então obtidos.

Atenciosamente,

(...)

Sr. Licitante,

O histórico de *e-mails* integrantes das diligências efetuadas em sede recursal lhe foi encaminhado.

Aguardo eventual manifestação final ou eventual sinalização de renúncia a tal oportunidade.

Atenciosamente,

A Recorrente METODO SYSTEM registrou suas considerações finais via *e-mail*, em 03/04/24:

Prezada Sra. Pregoeira Lilian, boa tarde!

Seguem as nossas manifestações:

1. A empresa Metropole Security alega ter inserido o pedido de registro do projeto no portal da Hikvision em 06/01 (sábado), sem ter apresentado nenhuma comprovação de ter solicitado o registro nessa data informada, e ter recebido a resposta negativa do registro em 10/01 (quarta-feira) às 06h20min apresentando o print de uma tela de e-mail que apresentaremos abaixo. Isso significa que, em menos de três dias úteis, o registro foi processado. O edital foi publicado em 22/12/23, conforme registrado nesse link: [https://transparencia.mpmg.mp.br/licitacao/processos/2023?\\_token=0AS7oqp3pxlvnchEhPe7EWHxVRQhuTBnbpeBj2Ok&num\\_processo=300&ano=2023&modalidade=&objeto=](https://transparencia.mpmg.mp.br/licitacao/processos/2023?_token=0AS7oqp3pxlvnchEhPe7EWHxVRQhuTBnbpeBj2Ok&num_processo=300&ano=2023&modalidade=&objeto=) do Portal de Transparência do MPMG.

Em nossa interpretação, houve um descuido com os prazos por parte da empresa Metr pole Security. Inserir um pedido de registro de oportunidade no dia 06/01 de um projeto complexo com v rios produtos a serem propostos at  as 10h do dia 09/01 n o   uma margem de tempo razo vel, em nossa opini o. Se tivessem registrado o projeto com maior brevidade, pelo motivo do edital ter sido publicado no dia 22/12/23, poderiam ter seu registro aprovado ou teriam mais tempo para investigar a raz o da negativa do registro do projeto. Al m disso, conforme a pr pria Metropole Security informou em resposta a um dos questionamentos feitos pela Sra. Pregoeira, todo integrador credenciado possui um Gerente de Contas do Fabricante respons vel por analisar e auxiliar nos registros dos projetos.   no m nimo estranho que a empresa Metr pole Security n o tenha solicitado apoio ao Gerente de Contas do Fabricante Hikvision, pelo menos para obter informa es sobre o motivo da negativa do registro da oportunidade.

Vejamos:

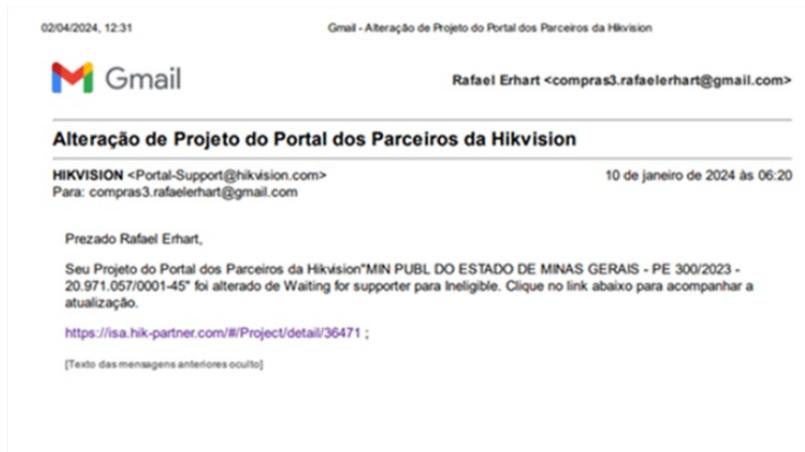
**Sra. Pregoeira: Ao se tornar um integrador credenciado, a METROPOLE foi devidamente informada a respeito do "Fluxo de Registro de Projetos" da Hikvision?**

**Resposta da Metropole Security:** Sim. Todo integrador credenciado possui um Gerente de Contas da Fabricante, respons vel por analisar e auxiliar no registro.

Outro fato relevante   que a vers o final da proposta da empresa Metropole Security   datada de 16/01/24, ou seja, a empresa Metropole Security teve ainda mais tempo ap s a negativa do registro para buscar informa es com o fabricante.

2- N o   poss vel afirmar, mas o print da tela da negativa do registro da oportunidade apresentado pela Metropole Security na data de 10 de janeiro de 2024  s 06:20 gera d vidas sobre a sua autenticidade.

Vejam os:



3- Nas próprias respostas à diligência feita pela Sra. Pregoeira, a empresa Metr pole Security afirma que, tinha total conhecimento a respeito do Fluxo de Registro de Projetos e que sem o registro do projeto, ele perderia automaticamente o exerc cio de alguns benef cios do projeto em quest o. Por m, n o era uma obriga o.

Ou seja, a empresa Metr pole Security tinha ci ncia de que perderia alguns benef cios, incluindo a revis o dos produtos ofertados por ela a ser realizada pelo fabricante para verificar se est o em linha de produ o. Por n o ter registrado o projeto, preferiu correr o risco de n o contar com o apoio do fabricante e errou a ofertar equipamentos que n o est o mais em linha de fabrica o.

Vejam os:

**Sra. Pregoeira:** H  algum documento formal atinente ao seu credenciamento perante a fabricante, que demonstre sob que termos a "pol tica de registros de projeto"   tratada por ocasi o do credenciamento?

**Resposta da Metropole Security:** Existe o programa VAP do Fabricante, <https://www.hikvision.com/pt-br/about-us/vap-hikvision/>

Nesse portal, constam de forma publica, todas as Diretrizes e benef cios ao se tornar um credenciado.

**Sra. Pregoeira-** A observ ncia de tal "fluxo de registro de projetos" constitui uma obriga o que vincula o integrador credenciado? Ou mera ferramenta facilitadora disponibilizada pela fabricante, cuja utiliza o   facultada aos credenciados?

**Resposta da Metropole Security:** No mesmo portal informado acima, constam os benef cios ao tornar-se um parceiro credenciado. Caso o integrador n o registre o processo, automaticamente alguns benef cios n o poder o ser exercidos no projeto em quest o. Por m n o   uma obriga o.

Adicionalmente, o fabricante Hikvision j  respondeu a uma das dilig ncias realizadas pelo MPMG sobre o fluxo de registro de projetos. Na terceira etapa desse fluxo, o fabricante informa que   ele o respons vel por revisar os produtos a serem ofertados e verificar se est o em linha e em produ o.

Vejam os:

Bom Tarde Lian

Espero apresentar mais detalhes neste e-mail.

Para melhor entendimento, segue abaixo um item importante dentro da Hikvision, o registro dos projetos pelo integrador (neste caso, AMETROPOLE SECURITY), o qual não foi efetuado apesar de ser um integrador credenciado para realizar tais registros.

Com esse registro, a comunicação sobre o que ofertar e os produtos corretos para cada projeto poderia ser validado pela equipe Hikvision.

O integrador realizando o trabalho corretamente junto a Hikvision, realizando tal registro de projetos, erros de cotações e utilização incorreta de produtos descontinuados poderiam ser minimizados. Portanto, o que motivou o erro do integrador ao oferecer produto descontinuado, foi não seguir a política estabelecida para os registros de projeto.

Fluxo de Registro de Projetos Hikvision

**1ª ETAPA: REGISTRO DO PROJETO (pelo Integrador)**

1. Equipe Técnica do INTEGRADOR deverá verificar se o EDITAL solicita produtos compatíveis com portfólio da HK;
2. Recebimento do Formulário de Registro de Projetos Hikvision;
  - a. Acesso ao Site de Registro de Projetos da Hikvision: <https://ita.hikvision.com/fo/index.html?caso=1432&onebid=0001>
3. Preenchimento do Formulário de Registro de Projeto e Envio para Hikvision; Inserir o número do Pregão no Registro
4. Enviar o Edital do Processo para Hikvision
5. Aprovação ou Não, recebimento do Número de RO (Registro de Oportunidade)

**2ª ETAPA: PRÉ ANÁLISE TÉCNICA (pelo Integrador)**

1. Equipe Técnica do INTEGRADOR será responsável pela Pré-Análise dos Itens do Edital ou do projeto desenvolvido;
2. Criar planilha de linha a linha de cada item da Especificação Técnica do Edital ou Processo em Desenvolvimento;
3. Pré-análise feita: Definição da Lista de Produtos pré-analisada, Planilha Produto a Produto (P2P) feita com as considerações de Não Atendimento;
4. Compartilhar Requisitos do edital como POC (Desks); Tempo para execução da POC, Documentos (Declaração e Certas) necessários; Customizações necessárias;
5. Envio Por e-mail para o Pré-Venda da Hikvision, copiando o comercial da Hikvision, da lista de produtos pré-analisada.

**3ª ETAPA: VALIDAÇÃO TÉCNICA (via Hikvision)**

1. O Pré-Venda da Hikvision, irá receber a lista de produtos e revisá-la no intuito de verificar se seleção está correta com produtos em linha e em produção;
2. O Pré-Venda da Hikvision será responsável para validação e customizações e alterações de Datasheet caso necessário;
3. O Pré-Venda da Hikvision poderá alterar os modelos pré-selecionados visando o melhor custo-benefício;
4. Compartilhamento por e-mail dos Modelos Validados e Datasheets necessários, copiando o integrador e o comercial da Hikvision.

**4ª ETAPA: COTAÇÃO (via Hikvision)**

1. O Integrador deverá definir qual o melhor distribuidor para trabalhar no projeto, Hikvision poderá indicar um se necessário;
2. A lista de produtos final deverá ser enviada pelo INTEGRADOR ao Distribuidor, junto com o Número de Registro, para cotação;
3. A Hikvision está em cópia nesta fase pois poderemos aplicar descontos no projeto dependendo das dimensões do projeto, competitividade e produtos utilizados;
4. O Distribuidor irá enviar a proposta por e-mail copiando todos os envolvidos no Projeto.

4- A alegação da empresa Metrópole Security sobre a disponibilidade do produto da Hikvision não constar como descontinuado no site da fabricante pode não é válida. Isso porque o site da Hikvision não é um canal para verificar o status de descontinuação de seus produtos, ele não é um site de venda de produtos. Em vez disso, o site é principalmente voltado para fornecer informações técnicas sobre os equipamentos.

É importante ressaltar que, mesmo que um produto não esteja mais em fabricação, ainda pode estar disponível em estoque através de distribuidores autorizados. Muitos distribuidores da Hikvision, espalhados pelo Brasil, podem ter unidades novas desses produtos em seus estoques, mesmo que não estejam mais em produção.

O contexto de aquisição de equipamentos para projetos especiais, a cadeia de fornecimento envolve o fabricante, o distribuidor e, por fim, o integrador. Portanto, mesmo que um produto não esteja mais sendo fabricado, ainda pode ser adquirido através dessa cadeia de distribuição.

É essencial considerar também a resposta do Sr. Leandro Duarte da Hikvision à diligência enviada pela Sra. Pregoeira para esclarecer dúvidas sobre a disponibilidade e a descontinuação do produto em questão.

Vejamos:

**Sra. Pregoeira:** >> 2) Haja vista o teor do quesito "C" da diligência em curso, bem como a respectiva resposta fornecida, indago-lhe se, tal como informado pelo Suporte Técnico da Hikvision via contato telefônico, os produtos ofertados pelo licitante vencedor para os itens "1" e "2" do lote licitado permaneceram no site da fabricante após sua descontinuação e ainda permanecem atualmente (o que poderia induzir em erro possíveis compradores acerca da vigência da linha de produção).

**Resposta do Sr. Leandro Duarte da Hikvision:** Conforme informado, a empresa utiliza as plataformas de registro dos projetos para direcionar os clientes aos melhores produtos a serem utilizados conforme disponibilidade de produção e de estoque durante as cotações. Caso não haja capacidade de entrega de determinado produto por fim da linha de produção ou indisponibilidade numérica de estoque nos distribuidores, irá ser recomendado produtos substitutos neste momento de comunicação. Qualquer empresa (integrador) pode usar os canais de comunicação da HIKVISION para receber direcionamento a cotações e melhores orientações para os projetos.

Não fazemos nenhuma divulgação ou publicação através de documentos sobre descontinuidade. Isso se dá ao respeito com distribuidores e parceiros que ainda possuem estoque dos produtos com disponibilidade para vendas, mesmo com fabricação encerrada na fábrica. Definição da retirada dos produtos do site oficial no Brasil é realizada após definição estratégica da equipe comercial da Hikvision

Conforme informado acima (item >>1). Em respeito aos distribuidores e parceiros ainda com estoque de produtos que por acaso possuem fim da produção na fábrica, os produtos continuaram no website oficial para apoio comercial & técnico e com suporte técnico ativo da Hikvision. Definição da retirada dos produtos do site oficial é realizada após definição estratégica da equipe comercial da Hikvision

5 - Sobre a alegação da empresa Metropole Security de que "as últimas informações prestadas pelo Sr. Leandro Duarte da Hikvision geraram mais questionamentos do que certezas, além de sugerir um possível privilégio de informações ao qual não tivemos acesso. Conforme evidenciado no quadro abaixo, presente em uma das respostas do fabricante, nem mesmo internamente a fabricante descontinuou o produto. Observa-se a informação em inglês "EOL-PREPARATIONS".

É importante esclarecer que que não houve nenhum privilégio de informações, em vez disso, reforçamos que houve foi um descuido com os prazos por parte da empresa Metropole Security , e notamos também que a empresa omitiu em sua resposta a informação apresentada no quadro pelo Sr. Leandro Duarte, onde claramente indica a necessidade de substituição do modelo, como evidenciado na informação em inglês "Replace Model".

Vejamos:

Image	Order Product Name
	<b>DS-2CD3156G2-IS(2.8mm)(C)(O-STD)</b> 311306592 <span style="color: orange;">EOL-Preparation</span> <a href="#">Replace model</a>
	<b>DS-2CD3656G2T-IZS(2.7-13.5mm)(C)(O-STD)</b> 311315260 <span style="color: orange;">EOL-Preparation</span> <a href="#">Replace model</a>
	<b>DS-2CD3056G2-IS(2.8mm)(C)(O-STD)</b> 311315266 <span style="color: orange;">EOL-Preparation</span> <a href="#">Replace model</a>

6- Sobre a alegação da empresa Metropole Security de que existe a possibilidade, após determinados pregões, de um fabricante de fato descontinuar um produto (embora não se tenha certeza absoluta neste caso), é importante ressaltar que essa alegação não corresponde aos fatos. O fabricante Hikvision informou em declaração, validada pelo MPMG durante diligência, que alguns equipamentos ofertados pela empresa Metropole Security já não estão mais em linha de fabricação desde o mês de outubro de 2023, ou seja, data anterior a apresentação das propostas prevista no edital, descumprindo o item 2.1 do edital que informa que **“Não serão admitidos produtos descontinuados ou que não estejam em linha de fabricação na data de entrega da proposta”**.

Atenciosamente,

Bruno Alvim  
(METODO)

Na mesma data, em atenção ao direito constitucional à ampla defesa, tais considerações finais da Recorrente foram encaminhadas via *e-mail* à Recorrida METROPOLE para oportunidade de conhecimento dos seus termos e de emissão de manifestação final ou sinalização de renúncia a tal oportunidade. Adiante, transcreve-se o posicionamento final da Recorrida, também datado de 03/04/24 (realces inseridos):

Prezada Pregoeira, boa noite.

Seguimos todo procedimento junto à Hikvision no que se trata do registro de projeto.

Ganhamos a licitação de forma honesta, disputando e dando lances até o ponto de sermos vencedores.

Não sabemos porque tanta discussão sobre o tema de registro de projeto, que diz respeito ao processo interno de uma empresa Privada.

O registro de processo da Hikvision não pode ou pelo não poderia, segundo nossa visão, ser parte do EDITAL em questão.

Em complemento às nossas alegações anteriores, notadamente as nossas contrarrazões, reforçamos que há provas que não estão sendo devidamente analisadas.

**Primeiro, até o presente momento não há indicação no site do fabricante sobre a descontinuidade do produto.**

**Segundo, o fato em questão somente veio aos autos com uma carta do fabricante, juntada pela MÉTODO no dia 17/1.**

As demais diligências e respostas não podem deixar de sopesar tais fatos comprovados.

**Temos diversos outros fabricantes em nosso portfólio, incluindo a própria Hikvision, que informam em seu site quais produtos estão em linha, e quais não estão.**

**Nunca houve essa necessidade de verificarmos se podemos ou não vender determinado produto, a não ser que exista lei em sentido contrário.**

**Se está no site, tem no estoque do distribuidor, vamos vender, independente do que o Fabricante falar.**

Ao que parece, existem muitos "fatos" favorecendo nossa desclassificação e nesse momento não iremos mais discutir com a segunda colocada, que perdeu a disputa na fase de lances..

A MÉTODO está criando toda esta celeuma no aguardo da nossa desclassificação.

**Para esclarecer, antes de recebermos o recurso, não houve nenhuma comunicação por parte da Hikvision que o produto está fora de linha.**

Quando entramos em contato para verificar porque não podemos registrar, fomos informados que o projeto já tinha um "dono" (escolha por terceiro de quem poderia ganhar ??? Cadê o princípio da ampla concorrência???) .

Participamos de inúmeras licitações no Brasil, e sempre usamos o mesmo procedimento.

Porém nesse processo o produto ofertado foi tirado de linha e não temos como mudar isso.

E também não podemos ser "culpados" disso.

**Por fim, a empresa Método sabe que ao haver mudanças no registro, a empresa recebe um e-mail.**

Alegar que o e-mail é falso é uma acusação muito séria e deverá ser investigada, punindo quem porventura tenha falsificado, ou quem tenha feito essa falsa acusação.

Nossa empresa se reserva no direito de se salvaguardar, inclusive procurando as demais esferas judiciais e do tribunal de contas, caso seja necessário.

Nos colocamos à disposição se houver necessidade de atualizar o modelo do equipamento para mesma versão que a Método está ofertando.

OBS: No quesito técnico, escolhemos o modelo em questão (descontinuada) por ser a UNICO modelo que atende ao certame.

O modelo novo, ofertado pela segunda colocada, não possui a resolução exigida no edital: Deve **possuir resolução mínima de 2500 x 1900.**

Isso pode ser comprovado no link do datasheet do fabricante:

[https://www.hikvision.com/pt-br/products/IP-Products/Network-Cameras/Ultra-Series-SmartIP-/ds-2cd3666g2t-izs-y-/](https://www.hikvision.com/pt-br/products/IP-Products/Network-Cameras/Ultra-Series-SmartIP-/ds-2cd3666g2t-izs-y/)

(Datasheet em anexo).

Resoluções disponíveis para esse modelo conforme site:

50 Hz:

20 fps (3200 x 1800)

25 fps (2688 x 1520, 1920 x 1080, 1280 x 720)

60 Hz:

20 fps (3200 x 1800)

30 fps (2688 x 1520, 1920 x 1080, 1280 x 720)

Imaginamos que nesse sentido, a Hikvision irá enviar uma carta informando que mesmo não possuindo essa resolução, o equipamento atende. Também irá fazer malabarismo de contas.

**Isso não se aplica. Pede-se uma resolução na vertical de 1900 Pixeis, e esse modelo proposto pela Método não atende.**

DS-2CD3666G2T-IZS(Y)

<https://www.hikvision.com>

A viabilidade da substituição de marca/modelo inicialmente ofertados no curso de processo licitatório foi verificada por esta Pregoeira mediante pesquisa junto à Consultoria Jurídica "Zênite", a partir da qual se logrou resultado pertinente e aplicável ao caso, adiante reproduzido, com grifos apostos ("Proposta – Pregão eletrônico – Oferecimento de uma marca de produto – Exame de aceitabilidade – Alteração da marca oferecida – Consequências. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 276, p. 194, fev. 2017, seção Perguntas e Respostas"):

(...)

**Isso não quer dizer, contudo, que o particular não possa requerer, justificadamente, a troca da marca cotada<sup>4</sup>. Verificando-se que a alteração da marca do produto não resultará em ônus para a Administração e que a marca indicada apresenta as características mínimas contidas no instrumento convocatório, mostra-**

**se possível cogitar a substituição pretendida.**

(...)

Diante do exposto, as conclusões da Consultoria Zênite se formam no seguinte sentido:

(...)

c) Aceita a proposta, o particular, em princípio, a ela se vincula. Isso não quer dizer que ele não possa requerer, justificadamente, a troca da marca cotada. **A substituição posterior da marca do produto oferecido é admitida excepcionalmente desde que (a) a marca que substituirá aquela que foi inicialmente cotada – e que já havia sido aceita – atenda à necessidade pública (deve haver manifestação da área competente confirmando a correspondência entre as características); (...) (c) não resulte em qualquer ônus para a Administração Pública.**

## REFERÊNCIAS

CAETANO, Marcello. Manual de direito administrativo. 10. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 66, categoria Doutrina. Disponível em: . Acesso em: 27 dez. 2016.

(...)

[NOTA DE RODAPÉ] **4. Como exemplo, tem-se que um dos fatores que tornam cogitável a substituição do modelo do equipamento é a descontinuidade na sua fabricação.** Sobre a questão, cita-se matéria veiculada na Revista Zênite: "A entrega de bens diversos daqueles especificados pelo edital faz-se viável na ocasião em que os bens pretendidos inicialmente pela Administração não mais existem no mercado e os novos bens retratam avanço tecnológico em relação aos anteriores. **Quando o objeto contratado pela Administração sofre superação tecnológica e não existe mais no mercado, não é possível exigir da contratada a entrega de tal bem. Assim, se a contratada pretende fornecer à Administração equipamento com qualidade melhor pelo mesmo preço, em princípio, é razoável que a Administração aceite tal equipamento,** desde que isso não promova completa descaracterização do objeto inicialmente pretendido. Sobre o tema, ver Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 72, p. 146, fev. 2000, seção Consulta em Destaque". (MENDES, 2016.)

No mesmo sentido, revelam-se aplicáveis os embasamentos jurídicos subjacentes a Orientação Prática correlata emitida pela Zênite, datada de novembro/2023 – grifos ora acrescentados ("*Estatais e a possibilidade de substituição de marca ou modelo do produto oferecido pelo licitante. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 11 nov. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 1º abril 2024*"):

(...)

**Contudo, não parece haver impedimentos para que, no curso da própria licitação, o particular solicite a substituição da marca inicialmente cotada, desde que (i) a marca/modelo substituto atenda a todas as condições do edital (existindo parecer da área técnica competente nesse sentido), de modo que já poderia ter sido aceito quando do registro da proposta no sistema; e (2) que o recebimento da marca/modelo substituto não implicará em qualquer ônus direto ou indireto para a Administração, sendo preservado o melhor preço a ser pactuado.**

(...)

Ademais, deve-se ter em vista que, mesmo diante de contrato firmado, pode ser admitida a substituição da marca/modelo, quando presentes os referidos pressupostos, conforme se depreende da Orientação Prática publicada em 2018 na Revista Zênite, na qual trabalhamos algumas diretrizes em torno do assunto:

(...)

**Em outros termos, para que a principiologia que orienta as contratações públicas não seja desrespeitada, a aceitação de objeto com especificações diversas daquelas ajustadas depende da análise dos seguintes aspectos:**

**1. Se a entrega do objeto em condições diversas implica prejuízo para a própria Administração e para os direitos daqueles que participaram da licitação, porque, por exemplo, importaria em aumento de custo (ainda que não direto; um gasto maior com manutenção, por exemplo) e, assim, deixaria de refletir o negócio mais vantajoso.**

**2. Se o objeto nos moldes entregues pelo particular é capaz de satisfazer tecnicamente a necessidade administrativa, apresentando as características mínimas e indispensáveis descritas no instrumento convocatório, de modo que, se cotado à época da licitação, já poderia ter sido aceito.**

**3. Se a impossibilidade do cumprimento do contrato nos moldes definidos originariamente decorre de um evento atribuível a uma das partes ou a evento imprevisível ou que escape ao controle e domínio das contratantes.**

Sobre o assunto, veja-se decisão do Tribunal Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO OFERTADO DURANTE A LICITAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

(...)

**3. A substituição depende de justificativa plausível, que demonstre a impossibilidade de fornecimento do exato objeto do contrato, não podendo ocorrer apenas em razão da conveniência e vontade da contratada.** Não há como obrigar a Administração a aceitar objeto diverso, ainda que de qualidade supostamente superior.

(...)

5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS nº 301459, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 25.04.2013.) (Grifamos.)

(...)

**Assim, uma vez verificado que a alteração do produto não resultará em ônus para a Administração, especialmente no caso em que a impossibilidade de cumprir os termos da proposta não decorre de evento atribuível à contratada, bem como que o item indicado nesse momento tem as características mínimas contidas no instrumento convocatório, é possível cogitar a substituição pretendida.**

Isso porque, se já poderia ter sido ofertado pelo contratado quando da licitação, tendo em vista que atenderia aos critérios objetivos estabelecidos no edital, **não haveria de se falar em qualquer prejuízo à isonomia e à moralidade administrativa, desde que, como dito, essa medida não acarrete mais ônus para a Administração.**

(...)

#### CONCLUSÕES

**À luz do exposto, entende-se possível aceitar a solicitação para substituição do produto, sobretudo no caso concreto, em que, tudo indica, a inviabilidade de entregar o bem pactuado não decorre de culpa da contratada, mas de fatores externos (descontinuidade do item pelo fabricante).**

Nesse sentido, além da justificativa quanto a esse aspecto, é imprescindível validar e motivar o preenchimento dos seguintes pressupostos:

1. que o servidor oferecido que substituirá aquele que foi inicialmente cotado e registrado em ata atende às exigências do edital e à necessidade pública (deve haver manifestação da área competente confirmando a correspondência entre as características, sendo mesmo recomendável noticiar o órgão gerenciador para que adote idêntica providência relativamente ao registro de preços), de modo que já poderia ter sido aceito à época da licitação; e
2. que o recebimento do servidor oferecido não compromete a análise de vantajosidade feita, não revertendo qualquer ônus para a Administração Pública, inclusive sendo mantido o menor preço.” (Destacamos.)

Atualmente, a **Consultoria Zênite** avalia a questão sob uma perspectiva ainda mais flexível. Independentemente das razões do particular para propor a substituição da marca/modelo, a análise relacionada à viabilidade ou não de consentir com a modificação estaria muito mais voltada aos dois aspectos acima indicados: **(1)** que a marca/modelo substituto atenda a todas as condições do edital (existindo parecer da área técnica competente nesse sentido), de modo que poderia ter sido aceito desde o início; e **(2)** que o recebimento da marca/modelo substituto não implicará em qualquer ônus direto ou indireto para a Administração, **sendo preservado o melhor preço a ser pactuado.**

Em análise de registro de preços envolvendo merenda escolar, tudo indica que o Tribunal de Contas da União entendeu possível a modificação até mesmo da marca de alguns produtos registrados, desde que devidamente justificada e formalizada a troca. Nesse sentido, veja-se trechos do Acórdão nº 104/2013 - Plenário:

(...)

#### Acórdão

(...)

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Rio Largo (AL), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. adote, em até trinta dias, com fundamento no que prevê o art. 66 da Lei nº 8.666/1993, nos contratos para fornecimento de gêneros alimentícios da merenda escolar, procedimentos com vistas a formalizar a autorização para substituição, quando necessária, de produtos diversos dos estabelecidos no contrato,

justificando a necessidade dessa substituição e a adequação do produto substituído quanto aos critérios de preço e qualidade;" (Destacamos.)

## CONCLUSÕES OBJETIVAS

À luz do exposto, no entendimento da Zênite, é possível aceitar a solicitação do particular para substituir a marca/modelo dos equipamentos, desde que: (1) a marca/modelo substituído atenda a todas as condições do edital (existindo parecer da área técnica competente nesse sentido), de modo que poderia ter sido aceito desde o início; e (2) que o recebimento da marca/modelo substituído não implicará em qualquer ônus direto ou indireto para a Administração, sendo preservado o melhor preço alcançado na licitação.

(...).

Tal direcionamento é extraível da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU –, que admite, ilustrativamente, na execução contratual, diante de circunstâncias justificadas, a substituição do objeto originalmente proposto por outro que não lhe seja inferior, desde que atendidas as exigências editalícias e não gerado ônus adicional para a Administração. A esse respeito, convém aludir-se a trecho do seguinte julgado – grifos apostos (TCU, Acórdão 1033/2019 – Plenário, TC [033.685/2015-0](#), Min. Rel. Aroldo Cedraz, 08.05.2019):

(...)

Análise.

(...)

**Com relação a ser admissível a substituição dos equipamentos relacionados na proposta original da licitante, é incontroversa a possibilidade de aceitação de produtos de qualidade superior às especificações mínimas exigidas em edital, desde que os atributos de desempenho atendam às especificações definidas pela Administração e que não haja majoração do preço originalmente ofertado, quando do julgamento e aceitação da proposta.**

(...)

VOTO:

(...)

**3. Como visto no relatório precedente, foi constatada a entrega de equipamentos diferentes dos que constaram na proposta vencedora do processo licitatório e de qualidade inferior.**

4. Em resumo, os equipamentos em substituição aos originalmente ofertados no certame apresentavam diferenças relativamente às especificações técnicas do edital e a própria Comissão de Recebimento do Contrato STJ 50/2015, após nova análise técnica (peça 94, p.182-203), concluiu que sete itens da solução implementada possuíam características técnicas inferiores às especificações presentes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 81/2015, razão pela qual foi entabulada negociação posterior para "celebrar termo aditivo com aceitação dos equipamentos entregues, mediante a concessão de desconto pela empresa, no montante de R\$ 122.157,06, pela compensação quanto aos equipamentos alterados, que não atendiam às especificações do edital (peça 86, p. 4-5)".

**5. Assim, quando da execução do contrato, a solução que foi implementada não atendeu integralmente às condições estabelecidas no Pregão, como detidamente analisado pelas unidades técnicas especializadas do Tribunal (Selog e Sefti), caracterizando clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

**6. A Selog também anotou que a ocorrência representa violação à isonomia no certame, pois as diferenças técnicas entre o que foi exigido e o que foi efetivamente implementado poderiam, em tese, influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção dos potenciais licitantes em acudir à contratação.**

(...)

Parâmetros para aceitação de eventual substituição de produtos também são depreensíveis do próprio Edital do Pregão Eletrônico em tela, que contempla expressamente a possibilidade de que a substituição de equipamentos se faça necessária após a assunção de sua manutenção, hipótese em que a substituição se deve dar por equipamentos das mesmas marcas/modelos instalados ou por modelo superior que venha a substituí-los (Apenso Único do Termo de Referência – Caderno de Especificações Técnicas):

## 2.2 - ASSUNÇÃO DA MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE CFTV EM OPERAÇÃO

A Contratada deverá assumir, tão logo se proceda à assinatura do instrumento contratual de referência, a responsabilidade pela manutenção, preventiva e corretiva, inclusive com reposição de peças, de todos os equipamentos e acessórios que compõem o sistema de videomonitoramento da Contratante, (...).

Após a assunção da manutenção, em caso de necessidade de substituição de equipamentos, a substituição deverá ser realizada por equipamentos das mesmas marcas/modelos instalados ou por modelo superior que venham a substituí-los.

Depreende-se de decisões emanadas do TCU a viabilidade jurídica da substituição de produtos propostos não apenas na fase de execução contratual, mas também ante a descontinuidade de seu fornecimento ainda na fase classificatória da proposta. **Cite-se trecho de julgado a partir do qual se pode inferir que a alteração dos equipamentos seria válida e não comprometeria o tratamento isonômico aos participantes caso houvesse comprovação da efetiva descontinuidade de fornecimento comercial dos produtos e da equivalência ou superioridade tecnológica dos novos equipamentos apresentados em relação àqueles originalmente ofertados** – grifos inseridos (TCU, Acórdão 719/2023 –Primeira Câmara, TC [027.780./2022-8](#), Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues, 07.02.2023):

(...)

VOTO:

(...)

Considerando que o prazo de validade da proposta original da Techservice expirou em razão de atraso no procedimento licitatório, aquela empresa requereu revalidação da oferta com substituição de alguns equipamentos, alegando descontinuidade de fornecimento comercial pelo fabricante, no que foi deferido pela Caixa. Assim, a amostra com os novos equipamentos foi analisada e aprovada pela comissão técnica da contratante, resultando na adjudicação do objeto, homologação do resultado do certame e contratação da Techservice.

A esse respeito, a manifestação da Caixa não foi capaz de elidir irregularidade atinente à substituição dos equipamentos ofertados pela empresa Techservice, aprovados no último exame da amostra, sem que, para tanto, **fosse apresentada prova de efetiva descontinuidade de fornecimento comercial do produto por parte do fabricante ou distribuidor** (...).

**Muito menos, restou demonstrado que os novos equipamentos apresentados pela Techservice eram tecnologicamente equivalentes ou superiores àqueles inicialmente ofertados pela licitante** (...).

Tais irregularidades ferem os princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório (...).

(...)

Em sentido convergente, expressa-se a recomendação extraída do Enunciado nº 7 do Conselho da Justiça Federal (17/08/2022) – grifos acrescidos:

### ENUNCIADO 7

Pondera-se que os requisitos sustentáveis de aceitação de proposta e habilitação **não sejam motivo de desclassificação sumária de licitantes que não detêm ingerência sobre tal regularidade, sendo razoável, na condução do certame pelo agente/comissão de contratação, que seja oportunizada a troca de marca/produto, desde que em igual ou superior qualidade ao ofertado inicialmente, porém, com o atendimento de todas as especificações e requisitos dispostos em edital** (art. 11 da Lei n. 14.133/2021).

Referencie-se ainda, a título ilustrativo, acórdão em que o TCU chancelou a substituição de produto inicialmente proposto, assegurada a satisfação dos requisitos do Edital (TCU, Acórdão nº 1488/2022 – Plenário, TC [003.413/2022-5](#), Min. Rel. Vital do Rêgo, 29.06.2022):

(...)

VOTO

(...)

7. Sobre a alteração do equipamento mencionado na proposta original da Separar, a Selog comprovou que ela houve realmente, mas que a empresa não precisaria ter nomeado o modelo **e que o novo produto oferecido atende com folga os atributos requeridos no edital**, consoante diligência feita pelo pregoeiro à área técnica demandante. De todo modo, sugeriu cientificação à Base de Apoio Logístico do Exército para evitar controvérsias futuras.

(...)

21. Por outro lado, as questões que envolvem a capacidade técnica da Separar, o equipamento efetivamente oferecido e a assinatura na proposta foram superadas, **uma vez que ficou demonstrado que tanto a experiência da empresa quanto o modelo do aparelho são mais do que suficientes para o atendimento dos requisitos do edital e das necessidades do contratante**, estando também verificada a validade formal da sua oferta.

(...)

Vale complementarem-se as exemplificações orientadoras ora aduzidas mediante referência à determinação expedida por Acórdão em que o TCU sinaliza para a admissão de substituição do produto frente às circunstâncias, atendidas as exigências do respectivo Edital – grifo acrescido (TCU, Acórdão de Relação nº 944/2022 – Plenário, TC [000.563/2021-8](#), Min. Rel. Vital do Rêgo, 04.05.2022):

1.8. Determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, apresente a este Tribunal de Contas:

1.8.1. relatório detalhado sobre o cumprimento do Cronograma de Execução do Plano de Expansão da Radioterapia do SUS, indicando, no mínimo:

(...)

1.8.1.3. se a fabricação do acelerador linear Clinac CX foi descontinuada e, caso tenha ocorrido a descontinuidade da fabricação, **qual equipamento a Varian Medical Systems Inc. forneceu em substituição e qual a versão entregue para o Software de planejamento Eclipse Varian, indicando se o equipamento substituto cumpre plenamente as exigências do Edital do Pregão 11/2013.**

(...).

Forçoso reconhecer-se que, diante do contexto, qualquer das soluções que se propusessem ao caso demandaria a ponderação entre princípios jurídicos aplicáveis, notadamente entre postulados de natureza licitatória. Assim, a busca pelo atingimento de prudente conclusão recursal tornou necessárias as seguintes considerações:

- A descontinuação dos modelos ofertados para os itens “1” e “2” do lote foi noticiada por Declaração subscrita pelo presidente da fabricante, obtida em retorno a solicitação da Recorrente e veiculada por meio da peça recursal; **o Recurso em análise constituiu o meio pelo qual tal descontinuação chegou ao conhecimento desta Pregoeira, do Setor Técnico atuante no processo (DSEG) e também ao conhecimento da Recorrida, segundo afirma**; mediante contato telefônico, a Recorrente informou que tomou ciência da interrupção da linha de fabricação por ocasião de registro de projeto em procedimento licitatório distinto. **Isso é, a ciência do fato não se deu por meio de ampla divulgação, mas de retorno pontual a registro particular de projeto**;

- No e-mail de 28/02/24, a fabricante Hikvision: confirma a autenticidade da Declaração de descontinuação; reafirma que os modelos ofertados para os itens “1” e “2” do lote não estão mais disponíveis para produção; informa que os itens estão marcados em seu sistema como “EOL (End of Life)” e que toda solicitação realizada para cotação ou compra desses produtos é bloqueada, sendo sugerida a aquisição dos modelos substitutos corretos e em produção; relata, ainda, que foi notificada internamente acerca do término da linha de produção dos itens em questão e que realizou, assim, a promoção dos modelos substitutos que entrariam em produção. **Da manifestação da fabricante, depreende-se que o dado “EOL” consta apenas no próprio sistema da fabricante e que a veiculação de notificação a respeito da interrupção da linha de produção de itens e a formalização da descontinuidade se deram em âmbito meramente interno**. Não houve demonstração de divulgação da informação para o público externo, seja previamente à sessão inicial

do Pregão, seja previamente ao encaminhamento da proposta final pela licitante então vencedora. A propósito, a clareza a respeito da descontinuação até mesmo em nível interno da fabricante é questionada pela Recorrida, em *e-mail* datado de 29/02/24, no qual ela sustenta que “*nem internamente a fabricante descontinuou o produto*”, ao sinalizar para o fato de que, no próprio quadro interno exibido pela fabricante, a expressão “EOL” se segue do termo “PREPARATION”. A Recorrente, em sua manifestação final (*e-mail* datado de 03/04/24), salienta que a informação apresentada pela fabricante indica claramente a necessidade de substituição do modelo, por meio da expressão “*Replace Model*”. **Entretanto, não se pode entender tal informação como oponível ao público externo, tampouco como oponível retroativamente à licitante recorrida, haja vista que o respectivo quadro informativo trata de conteúdo interno da fabricante**, trazido aos autos em sede recursal apenas em razão da diligência empreendida. Acresça-se, ainda, que, embora o Recurso se funde na descontinuação de produtos, o fato aparentemente não constitui informação segura nem mesmo para a Recorrente, que, em sua manifestação final, formalizou declaração que denota incerteza quanto à descontinuação da produção: “*Sobre a alegação da empresa Metropole Security de que existe a possibilidade, após determinados pregões, de um fabricante de fato descontinuar um produto (embora não se tenha certeza absoluta neste caso)...*”. A perspectiva de dúvida pairante sobre a descontinuação até mesmo sob o ponto de vista da Recorrente constitui elemento adicional para que se considere que **a interrupção da linha de produção não tem caráter inequívoco perante os interessados e não se acha clara e devidamente divulgada pela fabricante;**

- No mesmo *e-mail*, em resposta ao requerimento de informação sobre se houve comunicado ostensivo a respeito de aludida descontinuação no *site* oficial da fabricante, a Hikvision afirmou que a comunicação sobre a descontinuação sempre é feita durante o lançamento de novos produtos substitutos, bem como durante as solicitações de propostas. A diligência empreendida lhe solicitava, ainda, que, caso o comunicado ostensivo houvesse ocorrido, informasse a data a partir da qual a informação haveria sido veiculada e anexasse imagens/documentos comprobatórios da publicação e da data inicial de divulgação (elemento que sinalizaria para a existência ou não de contexto propício a que o licitante vencedor detivesse plenas condições de conhecimento a respeito da descontinuação dos produtos à época da sessão inaugural do Pregão). Em retorno, a fabricante limitou-se a fazer remissão à resposta antecedente: “*Conforme informado no item D.2*”. Ou seja, a resposta da fabricante ao quesito “D.2” do *e-mail* inaugural de diligência remetido por esta Pregoeira apresenta cunho parcialmente evasivo e não carrega ao processo as informações ou os demonstrativos solicitados: data a partir da qual a informação sobre a descontinuidade haveria sido veiculada; imagens/documentos comprobatórios da publicação e da data inicial de divulgação. Ademais, a resposta da fabricante explicitamente atrela a comunicação pública sobre a descontinuação de produtos ao lançamento de produtos substitutivos, e não aos próprios produtos substituídos. Assim, as informações trazidas ao processo não asseguram que eventual interessado que não tomasse ciência do lançamento de novos produtos teria a oportunidade de obter tal conhecimento mediante consulta aos produtos substituídos, os quais, segundo informado pelo próprio suporte técnico da fabricante e confirmado pelo Setor Técnico demandante do MPMG (DSEG) e, posteriormente, por manifestação expressa da própria fabricante via *e-mail*, permanecem normalmente anunciados no *site* da fabricante, sem qualquer anotação de descontinuidade. A propósito, em que pesem as reiteradas oportunidades conferidas por esta Pregoeira, as manifestações emitidas pela fabricante no decorrer das diligências não lograram comprovar sequer a ocorrência da alegada comunicação sobre a descontinuação supostamente realizada por praxe pela fabricante por ocasião do lançamento de novos produtos substitutos. Assim, não se pode assegurar nem mesmo que um fornecedor ciente do lançamento dos novos modelos estaria igualmente ciente da descontinuidade dos modelos anteriores. Tampouco se pode afirmar, convictamente, a partir das informações colhidas em diligência, que um fornecedor que protocole registro de projeto junto à fabricante será devidamente informado acerca da descontinuação. Ilustrativamente, no caso em apreço, até onde se pôde verificar pelos elementos trazidos ao processo, o pedido de registro protocolado pela licitante recorrida obteve resposta negativa genérica (“*ineligible*”). Aparentemente, nem tal retorno inicial nem a tela acessível via *link* de acompanhamento de atualização expunham a motivação da negativa. Tampouco se identificou, nesses meios informativos de retorno ao pedido de registro de projeto, anexados pela Recorrida, qualquer sugestão da fabricante no sentido da substituição por modelos sucessores. Em sua manifestação final (*e-mail* datado de 03/04/24), a Recorrida reitera: “*antes de recebermos o recurso, não houve comunicação por parte da Hikvision que o produto está fora de linha*”;

- Note-se que, apesar da reiteração do requerimento de informações pontuais por esta Pregoeira junto à fabricante, seu *e-mail* complementar de retorno, encaminhado em 28/02/24, ainda não responde especificamente aos quesitos “D.2” e “D.2.1” do *e-mail* inicial da diligência: não demonstra a ocorrência de comunicado ostensivo a respeito da descontinuação dos produtos no *site* oficial da fabricante, nem a data de sua suposta ocorrência. A fabricante apenas

relata a existência de uma política interna estabelecida para registros de projeto, expõe as etapas integrantes do fluxo e atribui o equívoco da oferta de produto descontinuado à não observância dessa política pelo integrador credenciado (no caso, pela Recorrida);

- Não se identifica, nos autos, demonstração de que houve a sugestão de aquisição de modelos substitutos à Recorrida. Diversamente, colhe-se dos relatos e documentos apresentados pela licitante METROPOLE via comunicações efetuadas em 02/04/24 que o retorno da fabricante à solicitação de registro de projeto, alegadamente enviado à Recorrida em 10/01/24, dá conta de que o projeto foi avaliado como “*ineligible*”, sem detalhar a respectiva motivação, e informa um *link* para acompanhamento das atualizações. Indagada a Recorrida sobre se não haveria clicado no *link* ou buscado conhecer a razão da negativa, a licitante afirmou que o *link* remete a uma tela de “Informações do Projeto”, já reproduzida nesta decisão, na qual não consta qualquer informação sobre a descontinuação ou sugestão de substituição de modelos. **Em manifestação posterior (04/03/24), após reiteradas solicitações para que a fabricante fornecesse informações ou demonstrativos da ocorrência de notificação geral a potenciais compradores sobre a interrupção da produção, a fabricante reconheceu, expressamente, que não promove nenhum tipo de divulgação ou publicação documental sobre a descontinuidade.** Em sua manifestação final (*e-mail* datado de 03/04/24), a Recorrida afirma, ainda, ser de praxe que a empresa receba um *e-mail* da fabricante caso haja mudanças no registro, dando a entender que tal teórico *e-mail* não lhe chegou a ser enviado;

- **A permanência dos produtos descontinuados no site da fabricante, nas mesmas condições de qualquer outro em linha de fabricação, sem qualquer sinalização que aponte para a interrupção da produção, foi checada e confirmada por esta Pregoeira mediante contato telefônico realizado em 27/02/24 junto ao suporte técnico da Hikvision** (telefone 0800 025 4458, opção "9", atendente "Carla"). Na ocasião, a informação prestada foi a de que os produtos consultados se encontravam expostos no *site* da fabricante e de que não se detinha conhecimento ou legitimidade para a prestação de informação sobre eventual descontinuação de produção. **A permanência da divulgação dos produtos descontinuados na plataforma da fabricante, desacompanhada de qualquer alerta sobre a descontinuação, foi conferida e reafirmada também pelo Setor Técnico (DSEG). Posteriormente, foi ratificada expressamente pela própria fabricante (em e-mail datado de 04/03/24);**

- Ainda no *e-mail* datado de 28/02/24, em resposta à solicitação para que esclarecesse a aparente divergência entre o teor da Declaração de descontinuação emanada da presidência da fabricante e a informação prestada a esta Pregoeira pelo Suporte Técnico da Hikvision via contato telefônico, que confirmou a permanência atual dos produtos no *site*, a fabricante respondeu que seu suporte técnico tem o objetivo de realizar o auxílio técnico aos produtos em linha de produção e aos produtos descontinuados, mas que não é de sua responsabilidade o conhecimento de informações sobre descontinuação de produtos ou *roadmap* de produtos a serem lançados. Isso é, **forçoso concluir-se que tal manifestação expressa da fabricante endossa a possibilidade de que seu suporte técnico repasse a interessados informações desatualizadas, que conduzam a entendimento errôneo sobre a atual disponibilidade de produtos;**

- As informações coletadas junto às partes, à fabricante e ao setor técnico competente deste Órgão conduzem ao entendimento de que o pedido de registro de projeto junto à fabricante, embora trate de ferramenta recomendável e útil para fins de obtenção de confirmações técnicas, não constitui prática obrigatória, legalmente exigível do fornecedor. Não se apontou qualquer dispositivo normativo ou técnico que vinculasse o fornecedor do nicho a tal providência prévia nem se demonstrou tratar-se de exigência inescapavelmente decorrente das especificidades do mercado. Suposta vinculação também se revelou alheia ao conhecimento da Unidade Técnica do MPMG consultada (DSEG). Embora a fabricante alegue que, mediante comunicação junto à sua plataforma de registro de projetos, o parceiro teria condições de obter total conhecimento acerca dos modelos disponíveis, ela não afirma ou demonstra que o registro trata de uma obrigação. A fabricante, em sua manifestação inicial (*e-mail* de 28/02/24), afirma que o registro de projetos, potencialmente minimizador de erros quanto a cotações e a oferta de produtos descontinuados, não foi realizado pela integradora recorrida (informação contradita pela licitante vencedora, em suas manifestações datadas de 02/04 e 03/04/24). A Recorrente, em sua manifestação final (*e-mail* de 03/04/24), salienta que a ausência de registro de projeto com segura antecedência implica a perda de benefícios franqueados ao integrador credenciado, como a revisão da lista de produtos e a verificação quanto a se estão em linha de produção, além de sugerir descuido com prazos e manifestar estranheza quanto à ausência de solicitação de apoio ao Gerente de Contas da fabricante pela Recorrida. Contudo, nenhuma das manifestações demonstra que o registro de projeto trata de condição obrigatória para a oferta dos produtos. A Recorrida nega o caráter

vinculativo da providência, mas, ainda assim, na manifestação de 02/04/24, afirma haver iniciado a análise do objeto em 03/01/24 e inserido o pedido de registro de projeto junto ao portal da fabricante previamente à abertura da sessão do Pregão (designada para 09/01/24), em 06/01/24;

**- Em comunicação formalizada em 04/03/24, após reiterado requerimento desta Pregoeira pela prestação de respostas específicas aos questionamentos pontuados, a fabricante reconheceu textualmente (grifos ora inseridos) a ausência de comunicado público e oficial acerca da descontinuação de produtos:**

**Não fazemos nenhuma divulgação ou publicação através de documentos sobre descontinuidade. Isso se dá ao respeito com distribuidores e parceiros que ainda possuem estoque dos produtos com disponibilidade para vendas, mesmo com fabricação encerrada na fábrica. Definição da retirada dos produtos do site oficial no Brasil é realizada após definição estratégica da equipe comercial da Hikvision.**

Embora, na esfera especulativa, seja cogitável que uma diligência adicional por parte da empresa recorrida perante a fabricante em busca de oportuna ciência da motivação da negativa do registro possivelmente lhe haveria propiciado o conhecimento da descontinuação dos produtos, ao menos previamente ao envio da proposta final até então aprovada, não se revela razoável suposta penalização da licitante pela ausência de proatividade superior à ordinariamente esperável dos participantes de modo geral, ou por suposta insuficiência da antecedência adotada para o procedimento de registro de projeto, fluxo atinente à estrutura interna de empresa particular e não decorrente de obrigação legal, **sobretudo se consideradas a ausência de comunicado público sobre a descontinuação e a manutenção da exibição dos produtos descontinuados no site da fabricante, desacompanhada de qualquer alerta quanto à interrupção da produção, circunstância apta a induzir potenciais interessados em erro quanto à disponibilidade dos itens.** O contexto permite concluir-se, assim, pela ocorrência de um lapso escusável por parte da Recorrida, consistente na proposição de produtos de cuja descontinuação não se tinha ciência, por não haver sido oportuna e publicamente noticiada pela fabricante. Note-se que tal omissão informativa ainda perdura, haja vista que, conforme declarado expressamente pela Hikvision em 04/03/24: não é feito um comunicado público sobre a descontinuação; e a retirada dos produtos descontinuados do seu *site* oficial no Brasil não é operada de imediato, em atenção a fornecedores que ainda disponham daqueles produtos disponíveis para venda, mas realizada após definição estratégica da equipe comercial da Hikvision.

Cabe reproduzir-se, nesse contexto, a linha de argumentação lançada pela Recorrente em sua manifestação final (03/04/24):

4- A alegação da empresa Metrópole Security sobre a disponibilidade do produto da Hikvision não constar como descontinuado no site da fabricante pode não é válida. Isso porque o site da Hikvision não é um canal para verificar o status de descontinuação de seus produtos, ele não é um site de venda de produtos. Em vez disso, o site é principalmente voltado para fornecer informações técnicas sobre os equipamentos.

É importante ressaltar que, mesmo que um produto não esteja mais em fabricação, ainda pode estar disponível em estoque através de distribuidores autorizados. Muitos distribuidores da Hikvision, espalhados pelo Brasil, podem ter unidades novas desses produtos em seus estoques, mesmo que não estejam mais em produção.

O contexto de aquisição de equipamentos para projetos especiais, a cadeia de fornecimento envolve o fabricante, o distribuidor e, por fim, o integrador. Portanto, mesmo que um produto não esteja mais sendo fabricado, ainda pode ser adquirido através dessa cadeia de distribuição.

Os argumentos da fabricante e da Recorrente relativamente à natureza da função comercial exercida pelo *site* da Hikvision divergem daqueles apresentados pela Recorrida, conforme remissões feitas ao longo desta decisão. Quanto a tal aspecto, em que pese se reconheça a viabilidade prática da existência de produtos descontinuados ainda ativos na cadeia de fornecimento como um todo, entende-se que tal circunstância não representa impeditivo para que a interrupção da linha de fabricação seja noticiada de modo inequívoco e transparente pela plataforma oficial da fabricante ou outro meio idôneo que assegure o amplo acesso à informação. A propósito, a pronta comunicação da sustação de uma linha de produção de modo público representaria medida compatível com a transparência e boa-fé que devem perpassar as relações de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Vale ressaltar que tal diploma normativo preconiza que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços assegurem informações corretas, claras, precisas e ostensivas, bem como classifica como enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o

consumidor (arts. 3º, 4º, 31, 37 a 39, Lei 8.078/91).

- Consideradas as peculiaridades do caso concreto, entende-se pelo descabimento de processo administrativo destinado a apuração de prática de infração administrativa pela Recorrida, uma vez que a inviabilidade da manutenção dos termos da proposta original decorre de circunstância que não lhe é atribuível (descontinuação do fornecimento pela fabricante, desacompanhada da devida divulgação do fato mediante plataforma acessível a qualquer potencial interessado, deficiência informacional que ainda perdura, consoante retratam as condições de permanência dos produtos no site da fabricante).

Nesse sentido, manifestou-se a Recorrida, em 02/04/24, mediante interlocução via *WhatsApp* ("*Inclusive, se olharmos hoje no site, ainda não consta o produto como Descontinuado. Qualquer um pode olhar e ofertar sem saber*"). e, em 03/04/24, via *e-mail*:

Temos diversos outros fabricantes em nosso portfólio, incluindo a própria Hikision, que informam em seu site quais produtos estão em linha, e quais não estão. Nunca houve essa necessidade de verificarmos se podemos ou não vender determinado produto, a não ser que exista lei em sentido contrário. Se está no site, tem no estoque do distribuidor, vamos vender, independente do que o fabricante falar.

**- À luz da principiologia administrativa, notadamente licitatória, outra medida não se revelaria juridicamente mais apropriada que a concessão de oportunidade para que, preservada a vantajosidade para a Administração, a licitante até então vencedora proceda à readequação de sua proposta, mediante substituição dos produtos de cuja descontinuação se teve ciência na fase recursal** [*vide*: art. 3º, 4º, 43, §3º, e 41, Lei 8.666/93; art. 5º, Lei Estadual 14.167/02; art. 2º, Decreto Estadual nº 48.012/20; art. 2º, *caput*, e § único, XIII, Lei 9.784/99; arts. 2º e 3º, Lei Estadual 14.184/02; arts. 20 e 22, LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/42; acórdãos ilustrativos do Tribunal de Contas da União 1.211/21 (ratificado por outros, tais como o Acórdão 2.443/2021) e 1.217/23; jurisprudência dominante aplicável].

Conclusão recursal diversa poderia representar chancela à violação de princípios licitatórios como Razoabilidade, Isonomia entre os Concorrentes e Interpretação em Favor da Ampla Competividade. Cabe ao agente condutor do Pregão atentar para as peculiaridades das circunstâncias em análise, associadas a condicionantes administrativos, fáticos e técnico-jurídicos incidentes, de modo a assegurar a efetividade dos pressupostos normativos legitimadores da Licitação perante o caso concreto. Tais postulados restariam vulnerados ante pretensa desclassificação da melhor proposta a despeito da conclusão de que, frente à obscuridade das circunstâncias, o oportuno conhecimento da descontinuação de produtos não era seguramente exigível da proponente. A omissão informacional constatada a partir da plataforma oficial e dos procedimentos de interlocução direta da fabricante junto a potenciais compradores (suporte técnico e retorno primário ao pedido de registro de projeto) acaba por afastar a possibilidade de convicta atribuição do desconhecimento da informação a pretensa negligência, culpa, má-fé ou conveniência particular da Recorrida.

Ressalte-se que a medida ora adotada representa aquela que melhor se compatibiliza com os princípios da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para Administração, da Busca pela Economicidade nas Contratações Públicas, do Justo Preço, da Primazia do Interesse Público, da Instrumentalidade do Processo, da Finalidade da Licitação e do Formalismo Moderado, pelos quais deve primar a atuação administrativa.

Sabe-se que o conceito de maior vantajosidade de uma proposta para a Administração é integrado pela constatação de cabal cumprimento dos requisitos editalícios. A seleção da proposta mais vantajosa trata, pois, de propósito não necessariamente atrelado ao menor preço ofertado, porquanto indissociável do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual configura comando legal imperativo (arts. 3º e 41, Lei 8.666/93; art. 5º, Lei Estadual 14.167/02; art. 2º, Decreto Estadual 48.012/20) e condição inequivocamente exposta no Edital – subitens “9.5” (“*A proposta comercial que desatender os critérios acima não será aceita pelo Pregoeiro, sendo desclassificado do certame o licitante que a tiver apresentado.*”), “9.12” (“*Constatada a satisfação das exigências editalícias, ..., o Pregoeiro declarará aceita a melhor proposta.*”) e “10.8” (“*O licitante que atender plenamente às exigências editalícias será declarado vencedor do certame*”). Não por outra razão, a proposta apresentada pela 1ª colocada restou desclassificada. Embora houvesse ofertado o menor preço dentre os participantes do lote, tal circunstância, por si só, não se revelou suficiente, ante o desatendimento a outras exigências editalícias inafastáveis (especificações técnicas dos modelos não satisfizeram o

critério de aceitabilidade previsto no item “9.4.1” do Edital, conforme docs. 6641863 e 6651288). Assim, no panorama processual atual, a proposta então vencedora afigura-se como a oferta mais vantajosa para a Administração: dispôs-se ao menor preço dentre as concorrentes não desclassificadas, valor adstrito ao orçamento estimado nos autos, atendendo, assim, ao critério de julgamento estipulado no Edital (docs. SEI nºs 6675292, 6633515 e 6336476). Mas a vantajosidade não se limitou ao preço, que, a propósito, apresenta uma diferença superior a R\$50.000,00 em relação ao valor até então proposto pela colocada subsequente (Recorrente). À época de sua aprovação, a proposta recorrida demonstrou atender integralmente às exigências do Edital, conforme chancela técnica emitida pelo setor competente (doc. SEI 6676457) e aceitação formalizada por esta Pregoeira ante a satisfação das conferências que lhe eram cabíveis, mediante cotejo da Proposta com o Modelo veiculado no Edital (Anexo II) e avaliação de atendimento a critérios de aceitabilidade afetos à sua competência analítica (dentre os estipulados pelo subitem “9.4.1” do Edital). Na ocasião, a descontinuação de produtos não era de conhecimento dos autos e, conforme se demonstra ao longo desta decisão, nem era exigível que o fosse, haja vista que não se tratava de informação veiculada publicamente pela fabricante (assim como ainda não se trata atualmente). **Assim, a oportunidade de substituição dos produtos descontinuados à Recorrida emerge como judiciousa solução para que se preserve a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurado o cumprimento integral do Edital. A medida, portanto, concilia um complexo de princípios e objetivos licitatórios incidentes, sem descuidar da Vinculação ao Instrumento Convocatório.** Trata-se de flexibilidade albergada pelo Interesse Público tanto em termos de economicidade ao erário quanto sob a perspectiva da aptidão para o pleno atendimento à necessidade institucional em pauta, uma vez satisfeitas as exigências editalícias previstas para a seleção do vencedor. Uma vez readequada a proposta e submetida a versão atualizada a validação pelo setor técnico competente, restará devidamente saneada a ressalva apontada em sede recursal e estará assegurada a observância do rito procedimental necessário à confirmação da aceitabilidade dos modelos substitutivos perante o Edital.

Não se vislumbra, assim, diante da possibilidade de mera readequação da oferta sem elevação do ônus ao erário, pretensa justificativa plausível para a desclassificação sumária da proposta até então vencedora, gerando violação à Isonomia e a tantos princípios licitatórios correlatos já aludidos, além de custo adicional superior a R\$50.000,00 para a Administração Pública, prejuízo legitimamente evitável.

Importa salientar a existência não apenas de suporte jurídico a amparar a oportunidade de saneamento documental no âmbito licitatório, mas de verdadeira diretriz normativa vigente (legal, editalícia, principiológica, doutrinária, jurisprudencial), a preconizar, de modo inequívoco, a adoção do Formalismo Moderado pelo Pregoeiro, a ponderação entre princípios incidentes à luz da finalidade precípua da Licitação (contratação mais vantajosa para a Administração Pública) e o manejo do instituto da diligência com vistas à correção e ao suprimento de falhas sanáveis, que não acarretem prejuízo material ao certame. Na esteira, nota-se que o posicionamento assente das Cortes de Contas condena patentemente a perpetração de desclassificações ou inabilitações sumárias, não precedidas de chance de saneamento juridicamente viável.

Impertinente, pois, na esfera licitatória, a pretensa aplicação de formalismo exacerbado ou de cego rigorismo em sede de exame de aceitabilidade documental. Não se deve admitir a priorização de leituras inflexíveis, meramente literais ou pontuais, irrefletidamente categóricas, em detrimento da interpretação sistêmica cabível, abrangente de todo o arcabouço normativo regente das Licitações, cuja principiologia figura como imperioso norte para a solução das mais diversas intercorrências havidas no decorrer da praxe licitatória. No curso de todo o certame, a cada situação concreta dependente de posicionamento do Pregoeiro, impende que se sopesem princípios licitatórios aplicáveis para que se logre a solução jurídica que se afigure mais apropriada ao contexto apresentado.

Em atenção aos princípios ora versados, mais que pertinente ou recomendável, revela-se verdadeiro mister administrativo o desapego a formalismos exagerados, que privilegiem o aspecto procedimental em detrimento da finalidade essencialmente pretendida pelo processo licitatório (seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico), com vistas à qual, em última análise, todo o delineamento da disciplina normativa correlata é formulado. Toda norma administrativa deve ser interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (art. 3º, Lei Estadual 14.184/02; art. 2º, § único, XIII, Lei 9.784/99). Assim, impende que não se tome qualquer previsão formal da Lei ou do Edital como um fim em si mesma, mas sim, como um instrumento direcionado à

consecução da finalidade do certame licitatório.

Nesse sentido, há que se ter em conta o convergente princípio do Consequencialismo Administrativo, incorporado à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 do Decreto-Lei 4.567/1942), consoante o qual, na esfera administrativa, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. A motivação é o que legitima a medida adotada em face das possíveis alternativas, ao demonstrar sua necessidade e adequação. Quando, em tese, é possível concluir-se que o efeito prático de uma decisão seria desfavorável ao cenário competitivo e, em última análise, ao próprio Órgão público licitante, então revela-se evidente a inadequação da orientação decisória cogitada.

Sob o enfoque do prestígio que se preconiza indissociavelmente ao Formalismo Moderado, ao Saneamento e a institutos e princípios jurídicos correlatos no bojo da vivência licitatória, convém trazer à pauta elucidativos excertos jurisprudenciais que evidenciam diretriz presente em repetidos pronunciamentos das Cortes de Contas pertinentes, cujo substrato elementar consiste na finalidade última de atendimento do interesse público mediante seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (observadas as garantias cabíveis aos participantes) e, pois, na reprovabilidade de práticas que representem desvirtuamento da finalidade precípua da Licitação:

O Acórdão nº 1.211/21 do Plenário do Tribunal de Contas da União (ratificado por outros julgados da Corte, tais como o Acórdão nº 2.443/2021), com fulcro nos arts. 8º, h, 17, VII, e 47 do Decreto Federal 10.024/19, replicados no Decreto Estadual 48.012/20 (previsão reproduzida no item “15.7” do Edital), bem como em princípios licitatórios tais como Formalismo Moderado e Finalidade, opõe-se à aplicação inflexível do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e mitiga o possível rigor de uma interpretação meramente literal de dispositivos legais (tais como o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, e o art. 26 do Decreto Estadual nº 48.012/20), dissociada da finalidade pretendida pelo conjunto normativo. Trata-se de posicionamento constantemente invocado na praxe licitatória para se fundamentar a admissão de saneamentos e complementações documentais, reiteradamente necessários no decorrer dos certames (grifos ora inseridos):

**SUMÁRIO: (...) Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

(...)

**O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.**

Em sentido convergente, manifesta-se o recente Acórdão nº 1.217/2023 do TCU, cujo teor alude a pluralidade de julgados análogos da Corte (grifos ora apostos):

(...)

EXAME TÉCNICO

(..)

Análise

(...)

**Até mesmo erros materiais podem ser sanados, conforme entendimento constante do Voto do [Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário](#), da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, o qual considerou que a desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, "constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com**

ofensa ao interesse público".

17.24 Nesse sentido, a instrução da peça 49 informa ser assente neste Tribunal que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, consoante enunciados de decisões deste TCU transcritos no despacho do relator (peça 14) , a exemplo do enunciado do [Acórdão 357/2015-TCU-Plenário](#), da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifamos)

17.25 Outro entendimento similar é o do Voto do [Acórdão 369/2020-TCU-Plenário](#), da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer:

15. Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.

16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente [Acórdão 898/2019-TCU-Plenário](#) e que tratou de situação similar a que ora se analisa:

'13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do [Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário](#), em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Grifo no original)

17.26 Menciona-se ainda o entendimento do Voto condutor do [Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário](#), da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

17.27 Diante do exposto, deve haver a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o atingimento da finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

(...)

17.29 Com relação a esses pontos, cabe mencionar que o responsável afirma que o município de Brejo/MA, na época do procedimento em questão, observava a Lei 8.666/1993 para a realização de seus procedimentos licitatórios, e que ainda hoje a observa, pois conforme o art. 193 da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) , a Lei 8.666/1993 só será totalmente revogada após dois anos da publicação oficial da nova lei.

17.30 De fato, o edital indica expressamente estar sob a égide da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 2), a qual não possui dispositivos que tratem de matéria equivalente aos mencionados artigos da Lei 14.133/2021 (saneamento de falhas meramente formais). Soma-se a isso o fato de a nova lei ter sido publicada em 1º/4/2021, mesmo mês de publicação do edital, datado de 15/4/2021 (peça 2, p. 15) . Ainda assim, deve-se destacar que a audiência do responsável quanto à inabilitação da empresa GM Feitosa Eireli não se fundamentou apenas na Lei 14.133/2021, mas também no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal/1988; nos arts. 2º e 3º da Lei 8.666/1993; e nos Acórdãos 830/2018, da relatoria do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, 2.872/2010, da relatoria do Ministro José Mucio Monteiro, e 357/2015, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, todos do Plenário desta Corte de Contas e que tratam do tema formalismo moderado.

(...)

CONCLUSÃO

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

(...)

d) **rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Magno Souza dos Santos (CPF XXX.074.133-XX) , à época, Pregoeiro, em relação à inabilitação indevida, em razão de mera formalidade, da empresa que apresentou proposta de menor valor, conforme parágrafos 17.18-17.30 e 17.38;**

(...)

É o relatório.

VOTO

(...)

**22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal:**

**"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." ([Acórdão 830/2018-TCU-Plenário](#)) .**

**"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." ([Acórdão 2872/2010-TCU-Plenário](#)) .**

**"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." ([Acórdão 357/2015-TCU-Plenário](#)).**

**23. Como bem observou a unidade técnica, "a falha... seria facilmente sanável a partir de provocação do pregoeiro para que regularizasse a situação, ...". (grifou-se).**

**24. É aplicável também a disposição presente no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. No caso em tela, uma falha formal, sem que seja concedida a possibilidade de ser sanada acarretaria significativos prejuízos (R\$...).**

(...)

**29. Restou, portanto, confirmada a desclassificação indevida da empresa com proposta de menor valor por parte do pregoeiro.(...)**

(...)

**Diante do exposto, acolho, na essência, o parecer da unidade técnica, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.**

TCU, Sala das Sessões, em 14 de junho de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Saliente-se, ainda, que foi publicado o Boletim de Jurisprudência n.º 452/2023 do Tribunal de Contas da União, do qual se extrai recente entendimento da Corte no sentido de que é irregular a desclassificação de proposta mais vantajosa à Administração em virtude de erros formais ou vícios sanáveis, conforme dita o enunciado:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão 1217/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Diligência, Erro formal. Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 452 de 03/07/2023](#))

Registre-se, adicionalmente, que a jurisprudência não impõe limitação quantitativa ou temporal às possibilidades de diligência e oportunidades a serem concedidas com vistas ao saneamento e à readequação documental em prol do Interesse Público. Atendida a Razoabilidade, cabe ao Pregoeiro franquear chances de correção/complementação/esclarecimento conforme peculiaridades do caso concreto e mediante ponderação entre princípios licitatórios e condicionantes fático-administrativos incidentes, no momento processual em que se revelarem necessárias.

Importa salientar que, não fosse o criterioso manejo da diligência para fins de saneamento documental e do Formalismo Moderado à luz do Interesse Público, catastrófica se afiguraria a proporção de certames licitatórios fracassados em razão de rigorismo formal e de desvirtuamento da finalidade do processo, o que configuraria inadmissível inviabilização do atendimento a necessidades administrativas e, em última instância, do cumprimento da missão

institucional do Órgão e da efetivação de direitos sociais a que se destina, direta ou indiretamente.

- Conforme anteriormente abordado, existem doutrina e jurisprudência licitatórias a admitir, diante de circunstâncias justificadas, a substituição do objeto originalmente proposto por outro que não lhe seja tecnologicamente inferior, desde que atendidas as exigências editalícias e não gerada majoração de custo ao erário;

- Pela razoabilidade da motivação incidente no caso em análise, e com espeque nos mesmos fundamentos fático-jurídicos subjacentes à excepcional admissão de substituição de produtos na fase de execução contratual, entende-se plausível a aplicabilidade de interpretação análoga ao presente caso, no qual, embora a descontinuidade de produção haja ocorrido previamente ao Pregão, não foi noticiada de modo público e inequívoco pela fabricante. Ao revés, o que se colheu, durante as diligências, foi a expressa afirmação da fabricante no sentido de que não realiza divulgação ou publicação acerca da descontinuidade de produtos, em respeito a distribuidores e parceiros que ainda os possuam em estoque.

Esclareça-se que os questionamentos efetuados por esta Pregoeira no decorrer das diligências, assim como indagações dirigidas ao setor técnico atuante via *Microsoft Teams*, pretendiam obter subsídio à avaliação sobre se acaso haveria ocorrido inquestionável negligência na postura adotada pela empresa vencedora quanto à verificação de preenchimento dos requisitos do Edital previamente à apresentação de sua proposta. A princípio, não cabe a esta Pregoeira adentrar com profundidade procedimentos internos adotados por fabricantes específicos e seus integradores. Contudo, em se tratando de matéria técnica alheia ao domínio desta gestora, mostrou-se não apenas recomendável, mas necessário investigar-se, junto aos atores do ramo e à unidade técnica competente, eventual existência de disposição normativa especializada ou de prática amplamente admitida como exigível no mercado específico em questão, em decorrência da qual a ausência de registro de projeto perante a fabricante ou sua realização sem antecedência seguramente hábil para a obtenção de retorno tempestivo configurariam falha inescusável da empresa interessada. Ocorre que, conforme se detalhou, não restou comprovada a existência de qualquer obrigatoriedade normativa atinente ao registro de projeto (ainda assim, a recorrente afirma que protocolou o correspondente pedido previamente à sessão inaugural do Pregão). Suposta obrigatoriedade escapa, também, ao conhecimento do setor técnico, consultado por esta Pregoeira via Chamada pelo *Microsoft Teams*. Assim, não demonstrado o caráter obrigatório da providência, aspecto que interessava a esta Pregoeira para fins de verificação de eventual falta inequívoca e objetivamente apreciável por parte da Recorrida, tem-se como incabível o adentramento de elementos complementares atinentes à temática do registro de projeto. Sob tal perspectiva, e uma vez colhidas as informações pertinentes requeridas em diligência, reconhece-se a ausência de justificativa para a continuidade de questionamentos, bem como a pertinência do apontamento formalizado pela Recorrida em sua manifestação final (*e-mail* datado de 03/04/24), no sentido de que o tema de registro de projeto diz respeito a processo interno de empresa privada, que não integra as exigências do Edital em questão.

Registre-se que a manifestação final tanto da Recorrente quanto da Recorrida contém apontamentos sugestivos cujo mérito não será enfrentado por esta decisão, seja porque envolvem terceiros ou pretensos fatos alheios às questões centrais de mérito recursal, não comprovados e não determinantes frente à linha de fundamentação que sustenta a conclusão decisória (tais como questionamento quanto a autenticidade de *e-mail* e insinuação de suposto favorecimento de integrador pela fabricante), seja porque o interesse público carente de satisfação reclama a logração de desfecho licitatório com a celeridade possível, haja vista o prolongamento processual já experimentado até então, bem como que a vigência do contrato que atende ao respectivo objeto se expira em breve, cabendo empenhar-se para que não restem desguarnecidas necessidades atinentes à segurança e ao monitoramento institucional. Pontue-se, assim, o dever do gestor público tanto de impulsionar o processo e adotar medidas tendentes ao esclarecimento das circunstâncias necessárias à formulação das razões decisórias quanto de zelar pela razoável duração do processo, de modo a evitar o manejo do instituto da diligência como ferramenta para alegações e contra-alegações infinitas.

Todo o histórico de *e-mails* integrantes das diligências empreendidas junto à fabricante, à Recorrida e à Recorrente foi compartilhado em 04/04/24 com o setor competente, para conhecimento e apreciação técnica, ao qual esta Pregoeira solicitou, ainda, conferência, junto ao *site* da fabricante, acerca da atual permanência da exibição dos produtos descontinuados, sem qualquer associação à interrupção de sua produção. Em retorno ao requerimento de emissão de parecer técnico quanto ao Recurso e às diligências correlatas promovidas, a Diretoria de Segurança posicionou-se nos seguintes termos (Despacho SEI nº 7216100, doc. anexo nº 03 – destaques ora inseridos):

Em atenção ao presente processo, entendemos que não se pode atribuir qualquer irregularidade ao conteúdo do despacho 6676457, por meio do qual atestamos que os equipamentos apresentados pela licitante em sua proposta final atendiam às especificações do edital.

Por ocasião da apresentação da aludida proposta, realizou-se consulta ao site da fabricante Hikvision Brazil, ocasião em que se aferiu a conformidade das características técnicas dos equipamentos ofertados com os padrões exigidos por esta contratante. Na oportunidade, não foi possível identificar, no site, qualquer observação relativa à interrupção da linha de produção das câmeras citadas.

Dessa forma, considerando: (1) que o equipamento ofertado pela licitante atendia às especificações técnicas estabelecidas por esta contratante; (2) que o aludido produto encontra-se disponível para comercialização no site da fabricante, sem que exista qualquer menção à eventual descontinuidade da sua linha de produção; (3) que a informação relativa à sua descontinuação não foi publicamente divulgada, havendo chegado ao conhecimento do expediente pela via recursal; (4) e que, confirmada a descontinuidade do produto, a licitante vencedora compromete-se a ofertar equipamento que esteja em linha de produção e que possua configuração compatível com as especificações técnicas exigidas por esta contratante, mantendo-se os preços unitários/totais ofertados, manifestamo-nos pelo não acolhimento do recurso interposto pela recorrente.

Informamos, ainda, que esta unidade técnica não detém ingerência sobre os processos de compra estabelecidos pela fabricante. Afirmamos, ademais, que não há qualquer tipo de exigência dessa natureza no edital, que se limitou, nessa seara, a discriminar as especificações técnicas dos equipamentos demandados por esta contratante.

Por fim, quanto à alegação de que a resolução do modelo sucessor de câmera supostamente desatenderia ao documento editalício, ventilada pela recorrida em sua manifestação final, esclarecemos que a resolução do equipamento “3200 x 1800” é superior à resolução mínima exigida pelo edital “2500 x 1900”, de forma que o modelo em questão atende aos requisitos técnicos do documento de referência.

De fato, a resolução de imagem refere-se à quantidade de detalhes visuais que uma câmera de segurança pode capturar e exibir. Ela é medida em pixels horizontais e verticais, e a multiplicação dos valores desses dois eixos (“largura x altura”) apresenta, como produto, a resolução total do equipamento. No caso em tela, exigiu-se resolução mínima de 4750 MP (2500 x 1900) e o equipamento ofertado apresenta resolução de 5760 MP (3200 x 1800).

Anote-se que as alegações pontuadas ao término da manifestação final da Recorrida ( *e-mail* datado de 03/04/24) a respeito de suposto desatendimento do Edital pela resolução do modelo de câmera ofertado pela Recorrente, 3ª colocada no certame, escapam à matéria recursal e, a princípio, não seriam submetidas à apreciação técnica do setor competente, haja vista que os produtos ofertados pela colocada subsequente seriam analisados tão somente caso a Recorrente viesse a figurar no polo de arrematante do objeto da disputa (conforme item “10.7” do Edital). Entretanto, como será oportunizada à Recorrida a oferta de modelos substitutivos aos descontinuados, tornou-se pertinente a elucidação da questão, a fim de se antecipar o solucionamento de possíveis dúvidas quanto aos produtos indicáveis na proposta a ser readequada. Consultados a tal respeito, os setores técnicos (DSEG / NUORG) esclareceram, via *Microsoft Teams*, bem como por meio do parecer acima transcrito, que a resolução “3200 x 1800” é superior à resolução mínima exigida pelo Edital “2.500 x 1900”, de forma que a resolução total do modelo sucessor em questão atende aos requisitos editalícios.

A propósito, acresça-se que pesa, ainda, a favor da Recorrida, conforme pontuou em sua manifestação final ( *e-mail* de 03/04/24), o fato de haver escolhido o modelo de câmera ora questionado por ser o único que atendia literalmente à resolução exigida pelo Edital. Não se pode ignorar, assim, a possibilidade de que o próprio instrumento convocatório haja exercido influência sobre a indicação do modelo que, posteriormente, se soube descontinuado, tampouco o intuito da licitante de atender com exatidão à exigência editalícia.

Em face do exposto, esta Pregoeira se alinha aos fundamentos aduzidos no parecer técnico colacionado, bem como nas pertinentes informações coletadas por meio dos atos de diligência, e, ancorada em toda a linha de motivação até aqui delineada, indefere o pedido de desclassificação da proposta recorrida em decorrência da descontinuação, bem como os pedidos correlatos formulados pela Recorrente.

### **III.2 – DOS PEDIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, REMESSA A INSTÂNCIA SUPERIOR EM**

## CASO DE NÃO ACOLHIMENTO PELA PREGOEIRA E RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO

Registre-se que, independentemente de requerimento, o efeito suspensivo do recurso trata de consequência natural, por força da aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 (art. 109, §2º, e preâmbulo do correspondente Edital).

Do mesmo modo, o juízo hierárquico superior pleiteado pela Recorrente também constitui mera decorrência normativa (arts. 13, III e 17, VIII, do Decreto Estadual nº 48.012/20; item “11.6” do Edital).

Assim, considera-se impróprio formalizar-se pretensão reconhecimento de procedência dos pedidos, uma vez que apenas retratam ocorrências processuais lógicas.

Quanto à suposta nulidade do procedimento, registre-se que não se demonstrou nenhum vício de legalidade na condução do feito e que a descontinuação de produtos apontada e reconhecida durante a fase recursal não está sendo ignorada. Antes, o fato está sendo devidamente considerado pelo Poder Público, que reconhece a utilidade e a relevância do questionamento aventado pela Recorrida. Contudo, frente às peculiaridades das circunstâncias pelas quais a interrupção da linha de produção chegou ao conhecimento dos participantes em conflito, a perspectiva de reprovação da proposta recorrida não se apresenta como solução razoável ao caso, cedendo espaço à oportunidade de readequação da proposta sem ônus para o Órgão Licitante, consoante fundamentação detalhada no item “III.1” desta decisão.

### III.3 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMEDIATA CONVOCAÇÃO DOS COLOCADOS SUBSEQUENTES E DE ATRIBUIÇÃO DA VITÓRIA DO CERTAME À RECORRENTE

Conforme extensamente abordado no item “III.1” desta decisão, será concedida à Recorrida a oportunidade de sanear sua proposta, substituindo os produtos descontinuados por outros que não lhes sejam tecnologicamente inferiores e que atendam plenamente às exigências do Edital. Assim, a menos que os produtos substitutivos ofertados sejam tecnicamente reprovados pelo setor competente ou que se constate eventual desatendimento superveniente, insanável, a requisitos classificatórios ou habilitatórios, não haverá convocação dos licitantes remanescentes.

Ademais, o pleito pela declaração de vitória da Recorrente revela-se improcedente no atual estágio processual, haja vista que, ainda que o Recurso fosse provido quanto à pretensão reprovação da proposta recorrida, ou ainda que a atual vencedora viesse a sofrer desclassificação ou inabilitação na continuidade do Pregão, não seria imediatamente consagrada a vitória da 3ª colocada. Tal resultado ainda dependeria de prévia classificação de sua proposta e habilitação da licitante, conforme fases previstas nos itens “9” e “10” do Edital, cujos atos finais se condicionam à demonstração do cabal cumprimento dos respectivos requisitos.

### IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, subsidiada pelo parecer técnico emitido pelos setores competentes (DSEG/GSI/NUORG), assim como por argumentos aduzidos em Contrarrazões e em diligências pela Recorrida, manifesta-se pelo seu DESPROVIMENTO, ante o não acolhimento dos pedidos expressamente formulados na peça recursal (rejeitam-se os pleitos de desclassificação da proposta recorrida seguida da convocação da Recorrente e reconhecimento de sua suposta vitória, como decorrência imediata do Recurso; nega-se a pretensão nulidade do feito).

Reconhece-se, entretanto, nos termos abordados pela presente decisão e consoante informação trazida ao conhecimento dos autos durante a fase recursal, a ocorrência da descontinuação da produção de parte dos produtos ofertados pela proposta então vencedora, desacompanhada da inequívoca publicização do fato por parte da fabricante, em razão do que se concederá à Recorrida, METROPOLE SECURITY COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICO LTDA., **a oportunidade de readequar sua proposta mediante oferta de produtos substitutivos para os itens “1” e “2” do lote licitado, desde que: sejam tecnologicamente equivalentes ou superiores aos anteriormente indicados; encontrem-se em linha de produção; não impliquem qualquer elevação do preço global até então admitido (R\$3.849.976,00) ou dos preços unitários integrantes da proposta final anteriormente aprovada (doc. SEI 6675292); sejam submetidos a parecer aprovativo da área técnica e atendam plenamente às especificações técnicas e demais exigências do Edital.** Para tanto, retrocede-se, por ora, quanto à aceitação da proposta recorrida e

quanto à declaração de vitória do certame. A operacionalização da medida demandará a reversão de fases no Sistema para que se regresse ao estágio de “Aceitação de Proposta Vencedora”. Oportunamente, após a divulgação desta decisão, a Recorrida será convocada, via *Chat* do Pregão Eletrônico, para encaminhar a proposta final readequada. Na oportunidade, haja vista que a validade inicial da proposta foi atingida ante a extensão processual experimentada pelo presente expediente, deverá a Recorrida atualizar a datação do documento.

Registre-se que, nos termos do art. 44, §4º, do Decreto Estadual 48.012/20, “o acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados”.

Submeta-se o presente posicionamento à consideração superior, para o que se faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 17, VIII, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte/MG, 16 de abril de 2024.

**Lilian de Campos Mendes**  
**Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN DE CAMPOS MENDES, FG-2**, em 16/04/2024, às 04:12, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 16/04/2024, às 19:04, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7219314** e o código CRC **C9DAE898**.